

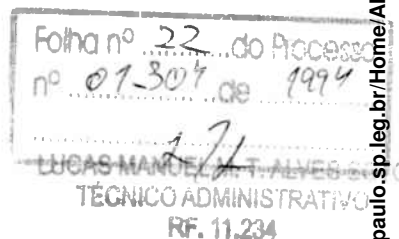


Câmara Municipal de São Paulo

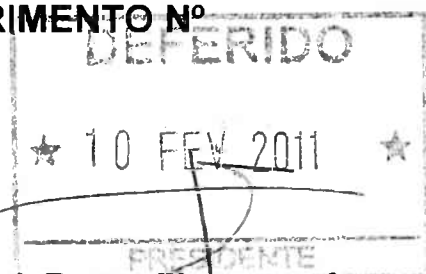
Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 42º GV

Viaduto Jacareí, 100 – 3º Andar – Sala 305 – CEP 01319-900 – fone: 3396-4286

e-mail: nomura@camara.sp.gov.br



REQUERIMENTO Nº



13 - RDS
13- 00110/2011

Requeiro à D. Mesa, na forma regimental, que seja desarquivados os projetos abaixo relacionados de autoria desse vereador:

PL:0632/1993 – Proíbe o porte de armas nos próprios municípios e dá outras providências.

PL:00176/1994 - dispõe sobre a insenção do imposto predial e territorial urbano, IPTU, aos deficientes físicos, e dá outras providências.

PL:00177/1994 – autoriza o executivo a conceder insenção total do IPTU – imposto predial e territorial urbano aos contribuintes que detem a guarda de criança ou adolescente, e dá outras providências.

PL:00304/1994 – acresce parágrafo 3º no artigo 25 da lei nº. 11.511 de 19 de abril de 1994, e dá outras providências.

PL:00504/1994 - obriga o executivo municipal a erigir marco comemorativo em homenagem ao centenário da assinatura do tratado de amizade, de comércio e de navegação, e dá outras providências.

PL:00242/1995 – cria o programa saúde para 3ª idade no âmbito da Prefeitura Municipal de São Paulo, e dá outras providências.

PL:00244/1995 – cria o Programa Municipal de Planejamento familiar, e dá outras providências.

PL:00287/1995 – dispõe sobre a utilização de vias e áreas públicas localizadas junto aos edifícios onde estão instalados os órgãos do



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 42º GV

Viaduto Jacareí, 100 – 3º Andar – Sala 305 – CEP 01319-900 – fone: 3396-4286

e-mail: nomura@camara.sp.gov.br



poder judiciário e distritos policiais para estacionamento de veículos utilizados por advogados, e dá outras providências.

PL:00449/1995 – concede isenção de IPTU e taxa de coleta de lixo aos contribuintes voluntários da defesa civil do município de São Paulo.

PL:00648/1995 – dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de teleinformática, e dá outras providências.

PL:00706/1995 – cria no município de São Paulo programa de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependentes de entorpecentes e drogas afins, e dá outras providências.

PL:00707/1995 – cria no município de São Paulo o programa de implantação de escolas de estudo experimental, e dá outras providências.

PL:00858/1995 – cria o programa de introdução de alternativa alimentares na merenda escolar junto a Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.

PL:00924/1995 – cria, no âmbito do município, o programa de apoio, orientação e incentivo ao Aleitamento materno – Mame, e dá outras providências.

PL:01153/1995 – proíbe e permite o tabagismo nos locais que especifica, e dá outras providências.

PL:01202/1995 – dispõe sobre a instalação de máquinas de diversões que especifica, e dá outras providências.



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 42º GV

Viaduto Jacareí, 100 – 3º Andar – Sala 305 – CEP 01319-900 – fone: 3396-4286

e-mail: nomura@camara.sp.gov.br



PL:00004/1996 – estabelece penalidades para casa noturnas,hotéis,motéis,pensões ou estabelecimentos congêneres que mantiverem em suas instalações crianças ou adolescentes menores de 18 anos desacompanhados dos pais ou responsáveis,e dá outras providências.

PL:00270/1996 – estabelece a criação do programa casa da criança e do adolescente,e dá outras providências.

PL:00271/1996 – estabelece a criação do programa de atendimento integrado da infância e do adolescente,e dá outras providências.

PL:00449/1997 – dispõe sobre concenssão de isenção parcial do IPTU Imposto Predial e Territorial Urbano a todos imóveis localizados em vias e logradouros públicos onde são realizados feiras-livres, e dá outras providências.

PL:00502/1997 – dispõe sobre a inclusão de obras de arte em edificações com área construída a partir de 2.000 m²(dois mil metros quadrados),e dá outras providências.

PL:00716/1997 – suprime os incisos II e V do art.16 da Lei 10.828,de 04 de janeiro de 1990,sobre os pensionistas dos funcionários públicos municipais,e dá outras providências.

PL:00783/1997 – impõe a obrigatoriedade de cobertura de seguro de acidentes pessoais coletivos nos eventos culturais artísticos,recreativos e desportivos com renda decorrente de cobrança de ingressos, e dá outras providências.

PL:00924/1997 – dispõe sobre tratamento artístico nas empenas cegas nos edifícios da cidade de São Paulo, e dá outras providências.

PL:01003/1997 – altera o inciso I do artigo 3º da Lei nº 10.929, de 11 de janeiro de 1991,com fim de estender o prazo ali previsto para

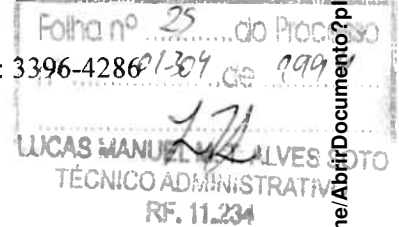


Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 42º GV

Viaduto Jacareí, 100 – 3º Andar – Sala 305 – CEP 01319-900 – fone: 3396-4286/309

e-mail: nomura@camara.sp.gov.br



desocupação do parque do Ibirapuera, pela Prodan, e dá outras providências.

PL:00163/1999 – dispõe sobre alteração de zona de uso no distrito de Itaim-Bibi, e dá outras providências.

PL:00297/1999 – exclui da zona de uso Z1-014 trecho da Avenida Giovanni Gronchi, no distrito do Morumbi.

PL:00366/1999 – cria o Banco Municipal de Alimentos, e dá outras providências.

PL:00566/1999 – da denominação a logradouro público denominado, nos Distrito Saúde, Praça Masuichi Omi, e dá outras providências.

PL:00642/1999 – denomina largo do escotismo espaço livre sem denominação, no Distrito Bela Vista, e dá outras providências.

PDL:00011/2000 – susta a eficácia do decreto 38.411, de outubro de 1999 (uso de aparelho transponder e aparelho taxímetro com impressora, nos táxis)

PL:00113/2000 – dispõe sobre a denominação de logradouros público denominado, em Mirandópolis – Distrito Saúde, (largo Dr. Moacyr Rossi Nilsson).

PL:00023/2000 – revoga a lei 12.513, de 5 de novembro de 1997, (colocação ou exibição de anúncios, de qualquer finalidade, forma ou composição, nas fachadas de imóveis tombados e dá outras providências).

PL:00201/2000 – dispõe sobre a alteração de zona de uso em área situada no Distrito Rio Pequeno.

PL:00220/2000 – exclui a zona de uso Z1-012 a rua Vieira Maciel, no Distrito Jardim Paulista, e dá outras providências.



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 42º GV

Viaduto Jacareí, 100 – 3º Andar – Sala 305 – CEP 01319-900 – fone: 3396-4286

e-mail: nomura@camara.sp.gov.br



PDL:00107/2005 – susta a execução do decreto municipal nº 46.228 de 23 de agosto de 2005 (referente a aprovação do regulamento do imposto sobre transmissão intervivos a qualquer título).

PL:00408/2005 – dispõe sobre a insenção de taxa de inscrição para pessoas de 3º idade, em toda e qualquer competição esportiva, no município de São Paulo, e dá outras providências.

PL:00409/2005 – dispõe sobre criação do programa nosso verde no Município de São Paulo, e dá outras providências

PL:00417/2005 – dispõe sobre a proibição, no município da capital, da comercialização de madeira não certificado.

PL:00423/2005 – dispõe sobre a proibição de comercialização de caneta com tinta apagável, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

PL:00510/2005 – dispõe sobre a criação de postos de coleta de medicamento de uso doméstico com prazo de validade vencido, e dá outras providências.

PL:00665/2005 – implanta o programa de consumo racional de energia elétrica e gás, e inclusão digital em edificações, através do uso da tecnologia PLC, e dá outras providências.

PL:00234/2006 – dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Contratação de Aprendiz, na administração direta e indireta e por entidades sem fins lucrativos, e dá outras providências

PL:00498/2005 – disponibiliza ao poder executivo, na forma que especifica valores de depósitos judiciais referentes a tributos municipais para fins do pagamento de precatórios alimentares, e dá outras providências.

PL:00664/2005 – dispõe sobre a criação de um parque Linear Elevado no Elevado Costa e Silva, entre as ruas Traipu e do Lavradio

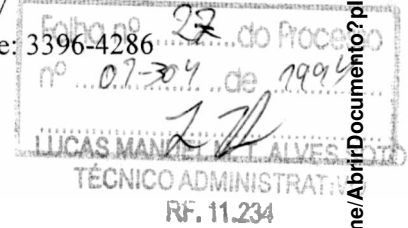


Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 42º GV

Viaduto Jacareí, 100 – 3º Andar – Sala 305 – CEP 01319-900 – fone: 3396-4286

e-mail: nomura@camara.sp.gov.br



e Rua Ana Cintra, nos Distritos da Barra Funda e Santa Cecília, subprefeituras da Lapa e da Sé, e dá outras providências.

PR:00004/2006 – acrescenta parágrafo 10 ao artigo 38 e inciso XV ao artigo 47 da resolução nº 2, de 26 de abril de 1991 e cria a comissão extraordinária permanente de relações internacionais.

PL:00127/2006 – dispõe sobre a inclusão nas atribuições e atividades das secretarias do verde e do meio ambiente e da saúde a efetivação de estudos visando ao cultivo da árvore denominado “NEEM TREE”, e dá outras providências.

PL:00171/2006 – estabelece sanções para proprietários ou responsáveis de terrenos que estejam ou venham a gerar sedimentos terrosos para além dos limites de suas propriedades ou para trechos de drenagem eventualmente existente nessas propriedades, e dá outras providências.

PL:00176/2006 – dispõe sobre criação do programa “Farmácia Solidária” que se constitui na coleta e distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes.

PL:00183/2006 – institui no Município de São Paulo a campanha “Operação Limpeza do Meio Ambiente”, e dá outras providências

PL:00250/2006 – dispõe sobre o atendimento aos portadores de deficiência visual no ensino fundamental e médio das escolas municipais, e dá outras providências.

PL:00333/2006 – institui o serviços de atendimento móvel municipal – Samm, na cidade de São Paulo para atender os munícipes em tratamento médico sistemático, e dá outras providências.

PL:00410/2006 – dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação, nos processos licitatórios do programa de prevenção de riscos ambientais (PPRA) e programa de controle médico e saúde ocupacional (PCMSO) e regulamentação da comissão interna de prevenção de

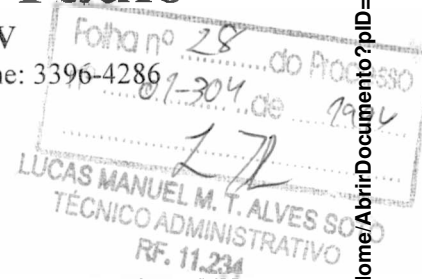


Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 42º GV

Viaduto Jacareí, 100 – 3º Andar – Sala 305 – CEP 01319-900 – fone: 3396-4286

e-mail: nomura@camara.sp.gov.br



acidentes, às empresas prestadoras de serviços que possuam empregados.

PL:00456/2006 – dispõe sobre a auditoria ambiental social, e da outras providências.

PL:00470/2006 – inclui o programa de convivência do idoso – PCI no município de São Paulo.

PL:00577/2006 – dispõe sobre a alteração da redação do artigo 2º - inciso III da Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994, e dá outras providências (REF. Aumento do limite de rendimento mensal de aposentados, pensionistas e outros, para isenção de IPTU)

PL:00029/2007 – dá nova redação ao artigo 2º inciso VI da lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997, e dá outras providências. (Liberdade de locomoção aos advogados, com seus veículos nos dias e horários restritivos, no rodízio municipal).

PL:00283/2007 – dispõe sobre a obrigatoriedade de os conjuntos habitacionais de interesse social que tenham acima de 300 (trezentas) unidades possuírem creche para o atendimento da população que neles habita, e dá outras providências.

PL:00373/2007 – altera o subitem 10.1.2.1 – do item 10.1 – condições gerais de implantação e de fechamento de terrenos edificados, do capítulo 10 – implantação, aeração e insolação das edificações da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, o código de obras e edificações, e dá outras providências.

PL:00535/2007 – dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de "alças de segurança (pega – mãos)" em todo os veículos que compõem a frota de transporte público metropolitano da cidade de São Paulo, e dá outras providências.

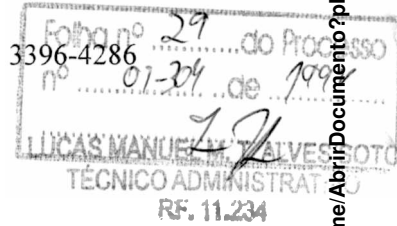


Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 42º GV

Viaduto Jacareí, 100 – 3º Andar – Sala 305 – CEP 01319-900 – fone: 3396-4286

e-mail: nomura@camara.sp.gov.br



PL:00657/2007 – dispõe sobre cerca destinada a proteção de perímetro de imóveis e que seja dotada de correnre elétrica, e dá outras providências.

PL:00729/2007 – dispõe sobre o plantio de árvores em passeios, para obtenção de alvará, e dá outras providências.

PL:00732/2007 – cria o programa municipal de prevenção e atendimento na especialidade ginecológica e urológica junto à população idosa, a ser realizado pelo sistema público de saúde do município de São Paulo, e dá outras providências.

PL:00733/2007 –denomina Praça Prof. Dr. Miguel Reale, o logradouro público denominado, situado entre a Rua Groenlândia e Rua Veneza, no Bairro do Jardim Paulista, e dá outras providências

PL:00755/2007 – cria a subprefeitura do cursino e altera os limites territoriais da Subprefeitura do Ipiranga , e dá outras providências

PL:00021/2008 – dá nova redação ao art.158,§ 1º, inciso I da lei nº 13.885 de 25 de agosto de 2004, e dá outras providências(ref.lei de zoneameto do município de São Paulo.

PL:00022/2008 – dispõe sobre a inclusão de item no cardápio de alimentos destinados à merenda escolar, e dá outras providências.
(Ref.inclusão damultimistura,composta de farelos de arroz e trigo,folha de mandioca e sementes de abóbora e gergelim)

PL:00027/2008 – A Câmara Municipal de São Paulo cria o prêmio “Excelência em Gestão Pública Municipal” do município de São Paulo.

PL:00069/2008 – denomina “Praça Dr. Sergio Marcos de Moraes Pitombo”, o logradouro público denominado,situado entre a rua Uberabinha e o prolongamento da rua Baluarte até encontrar a Av. Hélio Pelegrino com a qual faz frente,no distrito de Pinheiros, e dá outras providências.

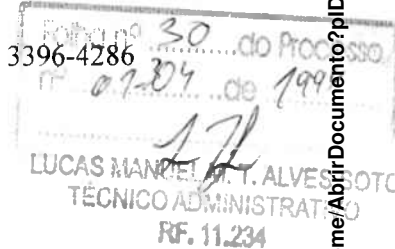


Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 42º GV

Viaduto Jacareí, 100 – 3º Andar – Sala 305 – CEP 01319-900 – fone: 3396-4286

e-mail: nomura@camara.sp.gov.br



PL:00149/2008 – dispõe sobre a implantação de faixa exclusiva, para tráfego de veículos automotores com 03(três) passageiros ou mais, estimulando o transporte solidário nas Ruas e Avenidas de São Paulo, e dá outras providências.

PL:00296/2008 – denomina “Praça Caritas”, o logradouro público inominado, situado entre a Av. Ragueb Chohfi e Rua Pedro Paulino dos Santos, no bairro de São Mateus, e dá outras providências.

PL:00311/2008 – denomina “Praça Dr. Teiiti Suzuki”, o logradouro público inominado, situado entre a Av. Brasil, Rua Dr. David Campista e Rua Dr. João Pinheiro, no Jardim Paulista, e dá outras providências.

PL:00342/2008 – altera a lei 10.923, de 30 de dezembro de 1990, que dispõe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

PL:00453/2008 – altera a lei 11.992, de 16 de janeiro de 1996, que dispõe sobre dispensa a parada dos ônibus urbanos nos pontos normais de parada de embarque e desembarque de passageiros para desembarque de portadores de deficiência física, e dá outras providências.

PL:00454/2008 – dispõe sobre criação do programa de reuso e reciclagem de equipamentos eletrodomésticos, eletroeletrônicos e eletroportáteis, visando à inserção sócio – tecnológico e correta destinação do lixo eletrônico, e dá outras providências.

PL:00456/2008 – denomina “praça comendador Irineu Tadakazu Egute”. O logradouro público inominado, situado entre a Av. Mercedes, Rua Gago Coutinho e Rua Laurindo de Brito, no bairro da Lapa, e dá outras providências.

PL:00456/2008 – denomina “praça comendador Irineu Tadakazu Egute”. O logradouro público inominado, situado entre a Av. Mercedes, Rua Gago Coutinho e Rua Laurindo de Brito, no bairro da Lapa, e dá outras providências.



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 42º GV

Viaduto Jacareí, 100 – 3º Andar – Sala 305 – CEP 01319-900 – fone: 3396-4286

e-mail: nomura@camara.sp.gov.br



PL:00465/2008 – denomina “Praça Profª. Jacyra Guzzo do Carmo Curado”, o logradouro público inominado, situado entre a Rua Nossa Senhora da Lapa e Rua Faustolo, no bairro da Lapa, e dá outras providências.

PL:00466/2008 – institui no âmbito do município de São Paulo, o Programa Municipal de Tráfego seguro, e dá outras providências.

PL:00468/2008 – denomina “Praça Dr. Takeshi Honda”, o logradouro público inominado, situado entre a Av. Brasil, Rua David Campista e Rua Mal. Bittencourt, no bairro do Jardim Paulista, e dá outras Providências.

PL:00469/2008 – institui o selo socioambiental, no âmbito da administração pública municipal, e dá outras providências.

PL:00475/2008 – institui, o programa de reciclagem, reutilização ou reaproveitamento de garrafas de tereftalato de polietileno (pet) ou plásticas em geral através das empresas produtoras distribuidoras e envasadoras, no município de São Paulo e dá outras providências.

PL:00476/2008 – determina a priorização do uso de agregados reciclados, oriundos de resíduos sólidos da construção civil ou do asfalto – borracha, também chamado asfalto ecológico, em obras e serviços de asfaltamento, pavimentação e recapeamento nas vias e logradouros, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

PL:00579/2008 – altera a lei 14.485 de 19 de julho de 2007 com a finalidade de incluir “a feira de arte, artesanato, antiguidades, gastronomia, cultura e lazer da Praça da Liberdade” no calendário oficial de eventos do Município de São Paulo, e dá outras providências.

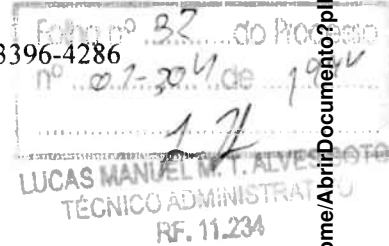


Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 42º GV

Viaduto Jacareí, 100 – 3º Andar – Sala 305 – CEP 01319-900 – fone: 3396-4286

e-mail: nomura@camara.sp.gov.br



PL:00580/2008 – denomina “Praça Bandeira das Treze Listas”, o logradouro público inominado, situado entre a Rua Olavo Freire e Rua Teffé no Bairro do Pacaembu, e dá outras providências.

Sala de Sessões, 09 de fevereiro de 2011

Vereador Aurélio Nomura



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 33
do processo n.º 01-304 de 20/1994 18/02/2011 (a) 27

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

Ref. RDS -13 110/2011

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

15/02/11

[Handwritten signature]

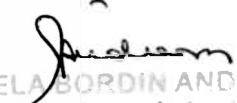
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

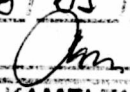
A SGP-2 Sra. Secretária, Conforme solicitado pelo RDS N.º <u>13-110/2011</u> segue o presente expediente para volta à tramitação. SGP-33 em, O Func.º <u>[Handwritten signature]</u> LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO TÉCNICO ADMINISTRATIVO RF. 11.234

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

fls. 43

21 / 03 / 2011


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretaria de Apoio Legislativo
SGP-2

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
n.º 34 / 60 . S.P. 18 / 05 / 11

YOSHIE KAMEI TAWADA
RF 11.370
Auxiliar Operacional



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº 34 do
Processo nº 01.0304/14
Yoshie Kamei Tawada
RF 11.370

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0304/94

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação e no "site" www.planalto.gov.br, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, art. 19;
- Lei Municipal nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, que institui o regime jurídico dos servidores admitidos em serviço de caráter temporário e contratados para funções de natureza técnica especializada, nos termos do artigo 106 da Constituição Federal;
- Lei Municipal nº 11.511, de 19 de abril de 1994, que dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Administração da Prefeitura do Município de São Paulo, e da outras providências;
- Lei Municipal nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004, que institui o novo plano de carreiras dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal de Nível Médio, disciplina a avaliação de desempenho dos servidores públicos municipais e introduz novas alterações na legislação de pessoal do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 13.757, de 16 de janeiro de 2004, que revoga o parágrafo único do artigo 5º e o inciso V do artigo 23, ambos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, que institui o novo plano de carreiras dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal de Nível Superior da Prefeitura do Município de São Paulo; dispõe sobre os servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, em funções de referências DAI e DAS; e revaloriza a Escala de Vencimentos do Quadro de Atividades Artísticas.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À SGP. 21 para apreciação do recurso de fls. e eventual prosseguimento.

São Paulo, 10 de maio de 2011.

Christiana S. Chebib
Christiana Samara Chebib

Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Caio Marcelo de Carvalho Giannini

Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº 35
Processo nº 01.030/194
Yoshie Kamel Tawad
RF 11.370

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

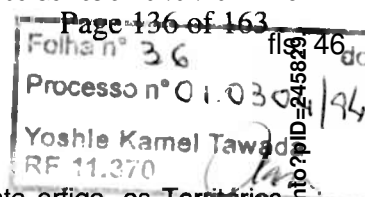
Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

ADCT



eleitos.

§ 4º - Enquanto não concretizada a transformação em Estados, nos termos deste artigo, os Territórios Federais de Roraima e do Amapá serão beneficiados pela transferência de recursos prevista nos arts. 159, I, "a", da Constituição, e 34, § 2º, II, deste Ato.

Art. 15. Fica extinto o Território Federal de Fernando de Noronha, sendo sua área reincorporada ao Estado de Pernambuco.

Art. 16. Até que se efetive o disposto no art. 32, § 2º, da Constituição, caberá ao Presidente da República, com a aprovação do Senado Federal, indicar o Governador e o Vice-Governador do Distrito Federal.

§ 1º - A competência da Câmara Legislativa do Distrito Federal, até que se instale, será exercida pelo Senado Federal.

§ 2º - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Distrito Federal, enquanto não for instalada a Câmara Legislativa, será exercida pelo Senado Federal, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Distrito Federal, observado o disposto no art. 72 da Constituição.

§ 3º - Incluem-se entre os bens do Distrito Federal aqueles que lhe vierem a ser atribuídos pela União na forma da lei.

Art. 17. Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

§ 1º - É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de médico que estejam sendo exercidos por médico militar na administração pública direta ou indireta.

§ 2º - É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde que estejam sendo exercidos na administração pública direta ou indireta.

Art. 18. Ficam extintos os efeitos jurídicos de qualquer ato legislativo ou administrativo, lavrado a partir da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, que tenha por objeto a concessão de estabilidade a servidor admitido sem concurso público, da administração direta ou indireta, inclusive das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do "caput" deste artigo, exceto se se tratar de servidor.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei.

Art. 20. Dentro de cento e oitenta dias, proceder-se-á à revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na Constituição.

Art. 21. Os juízes togados de investidura limitada no tempo, admitidos mediante concurso público de provas e títulos e que estejam em exercício na data da promulgação da Constituição, adquirem estabilidade, observado o estágio probatório, e passam a compor quadro em extinção, mantidas as competências, prerrogativas e restrições da legislação a que se achavam submetidos, salvo as inerentes à transitoriedade da investidura.

Base de dados : legis

Pesquisa : 9160

Total de referências : 1

1/1

- Título: LEI Nº 9.160 03/12/1980 ([ver documento](#))
Revogado(a) parcialmente
- Ementa: Institui o regime juridico dos servidores admitidos em serviço de carater temporario e contratados para funções de natureza tecnica especializada, nos termos do artigo 106 da Constituição Federal.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 224/1980 ([ver documento](#))
- Autor(es): EXECUTIVO; Reinaldo de Barros
- Regulamentação: Decreto nº 22.753/1986 - Regulamenta disposições desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 25.053/1987 - Regulamenta o par. unico do art. 5º desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 35.912/1996 - Regulamenta os procedimentos administrativos disciplinares desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Lei nº 10.779/1989 - Revoga o inciso III do art. 18, o inciso II do art. 19, o art. 24 e o inciso II do art. 25 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei nº 13.757/2004 - Revoga o par. unico do art. 5º e o inciso V do art. 23 desta Lei. ([ver documento](#))
- Notas complem.: - Lei nº 10.430/1988 - Art. 34 - Os salarios dos servidores admitidos nos termos desta Lei, ficam fixados no grau A da classe inicial da carreira ou cargo.
- Lei nº 10.430/1988 - Art. 35 - Os salarios dos servidores contratados nos termos desta Lei, serao reajustados de acordo com a natureza das atribuições exercidas, mediante proposta de cada Secretaria.
- Decreto nº 34.027/1994 - Dispoe sobre normas a observar nos casos de abandono de cargo e faltas interpoladas ao serviço, cujas disposições aplicam-se, no que couber, aos servidores regidos por esta Lei.
- Decreto nº 37.698/1998 (Anexo) - Requerimento para a concessao de licença medica, nos termos da alinea "a" do inciso VIII do art. 19 desta Lei, caso decorram faltas por problemas de saude do servidor.
- Decreto nº 40.221/2000 - Dispoe sobre a fixação dos valores correspondentes aos graus das referencias "DAI" e "DAS" dos servidores admitidos estaveis.
- Lei nº 13.652/2003 - Cria o Quadro de Pessoal do Nivel Basico; dispoe sobre a opção no novo Quadro dos Servidores Admitidos ou Contratados, nos termos desta Lei; altera denominações dos cargos de nivel basico para Agente de Apoio.
- Lei nº 13.748/2004 - Institui o novo plano de carreiras dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal de Nivel Medio, disciplina a avaliação de desempenho dos servidores municipais e introduz outras alterações na legislação de pessoal.
- Lei nº 13.748/2004 - Art. 70 - As funções exercidas por servidores admitidos ou contratados nos termos desta Lei, permanecem destinadas a extinção na vacancia.
- Alterações: Lei 10.512/1988 - Altera o art. 14 desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Processo nº 01.058.48
Yoshie Kamel Tawa
RF 11.370

LEI N.º 9160, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1980

Institui o regime jurídico dos servidores admitidos em serviço de caráter temporário e contratados para funções de natureza técnica especializada, nos termos do artigo 106 da Constituição Federal.

Reynaldo Emygdio de Barros, Prefeito do Município de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal em sessão de 11 de novembro de 1980, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA ADMISSÃO E DA CONTRATAÇÃO

Art. 1.º — Além dos funcionários públicos poderá haver na administração municipal servidores admitidos em serviços de caráter temporário e contratados para funções de natureza técnica especializada.

Art. 2.º — Consideram-se serviços de caráter temporário:

I — O exercício de funções públicas, até a criação e provimento dos cargos respectivos;

II — O trabalho desenvolvido na execução de obras e serviços determinados, até seu término.

Art. 3.º — É vedada a admissão prevista no artigo 1.º:

I — Para funções correspondentes a cargos de direção, chefia ou encarregatura;

II — Para funções que não correspondam à classe inicial, quando se tratar de carreira;

III — Quando existir cargo vago e candidatos aprovados em concurso com prazo de validade não extinto.

Art. 4.º — Terão preferência para ser admitidos, nos termos desta lei, os candidatos habilitados em concursos públicos municipais com prazo em vigor, sem prejuízo do direito à nomeação e obedecida, em qualquer caso, a ordem de classificação.

Art. 5.º — Trienalmente, o Executivo procederá o levantamento dos servidores admitidos nos termos da presente lei, criando os cargos e providenciando a realização de concursos públicos para seu provimento.

Parágrafo único — Os servidores admitidos serão inscritos de ofício nos concursos que se destinem ao provimento dos cargos correspondentes às funções que exerçam; a não aprovação acarretará obrigatoriamente sua dispensa, a operar-se dentro de 180 dias contados da data da homologação do concurso.

Art. 6.º — A contratação para o exercício de funções técnicas especializadas ocorrerá no caso em que se exija particular domínio de ramo determinado de conhecimento ou arte, podendo fazer-se:

I — A prazo certo e determinado, não superior a dois anos, renovável por uma única vez;

II — Para trabalhos desenvolvidos na execução de serviços certos e determinados, até seu término.

Parágrafo único — É vedada a contratação para o cumprimento de tarefas que correspondam a funções normais pertinentes a cargos existentes nos quadros do funcionalismo público.

Art. 7.º — As admissões e contratações serão sempre precedidas de processo, iniciado por proposta devidamente justificada, e serão feitas com autorização do Prefeito, ouvida a Secretaria Municipal da Administração.

Art. 8.º — Constarão obrigatoriamente das propostas de admissão a função a ser desempenhada, o salário, a dotação orçamentária própria e a demonstração da existência de recursos.

Art. 9.º — A proposta de contratação será instruída com os seguintes documentos:

I — Justificação da necessidade da contratação, contendo pormenorizada descrição das atividades a serem desempenhadas;

II — Indicação do salário;

III — Indicação da dotação orçamentária própria e demonstração da existência de recursos;

IV — Minuta de contrato;

V — Prova de estar em dia com as obrigações relativas ao serviço militar, e no gozo dos direitos políticos, se brasileiro o candidato;

VI — Prova de situação regular no país, que possibilite a contratação, se estrangeiro o candidato;

VII — Declaração de bons antecedentes, firmada pelo candidato ou seu procurador;

VIII — Títulos científicos ou profissionais que comprovem a habilitação para o desempenho da função e recomendem a contratação;

IX — Comprovação de, no mínimo, 5 (cinco) anos de experiência no ramo.

CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO

Art. 10 — O servidor admitido deve assumir o exercício no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único — Se o exercício não se iniciar dentro do prazo estabelecido neste artigo será a admissão declarada sem efeito.

Art. 11 — Para assumir o exercício o servidor admitido deverá comprovar os seguintes requisitos:

I — Ser brasileiro;

II — Ter completado dezoito anos de idade;

III — Estar no gozo dos direitos políticos;

IV — Estar quite com as obrigações militares;

V — Ter boa conduta;

VI — Gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência física incompatível com o exercício das funções;

VII — Possuir habilitação profissional para o exercício das funções, quando for o caso;

VIII — Atender às condições especiais, prescritas em lei ou decreto, para determinadas funções.

§ 1.º — A contagem do prazo a que se refere o artigo 10 poderá ser suspensa pelo tempo necessário, a partir da data em que o admitido apresentar guia ao órgão médico encarregado da inspeção, até a data da expedição do laudo de sanidade e capacidade física e mental.

§ 2.º — A suspensão de prazo prevista no parágrafo anterior poderá, a juízo da Administração, não ser considerada se o admitido deixar de submeter-se aos exames nas épocas determinadas.

Art. 12 — O servidor contratado assumirá o exercício dentro do prazo convencionado, apresentando na oportunidade a comprovação de suas condições físicas e mentais aptas ao cumprimento das funções, consubstanciada em laudo de sanidade e capacidade emitido pelo órgão referido no artigo anterior.

Art. 13 — A apuração do tempo de serviço do servidor admitido ou contratado obedecerá, no que couber, ao disposto nos artigos 63 e 64 da Lei n.º 8989, de 29 de outubro de 1979.

Art. 14 — Para os efeitos de aposentadoria compulsória ou voluntária, será computado integralmente o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados e a outros Municípios e Autarquias em geral, bem como o tempo em que o servidor esteve afastado em licença para tratamento da própria saúde.

Art. 15 — Aplicam-se aos servidores regidos por esta lei as disposições vigentes para os funcionários públicos do Município de São Paulo relativas a horário, ponto e regimes de trabalho, salvo cláusula contratual específica, na hipótese de função técnica especializada.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS EM GERAL

Art. 16 — O salário do servidor admitido não poderá ultrapassar os limites fixados por lei para o vencimento do grau A da referência do cargo a que corresponder; o do servidor contratado será livremente convencionado entre as partes, observado sempre o limite máximo de duas vezes e meia o valor da mais elevada referência de vencimentos do funcionalismo municipal.

Art. 17 — O servidor perderá;

I — O salário do dia, quando não comparecer ao serviço, quando o fizer após a hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou se retirar antes da última hora;

II — 1/3 (um terço) do salário do dia, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar dentro da última hora;

III — O salário correspondente aos domingos, feriados e dias de ponto facultativo intercalados, no caso de faltas sucessivas justificadas ou injustificadas.

Parágrafo único — As faltas ao serviço até o máximo de 10 (dez) por ano, não excedendo a 2 (duas) por mês, poderão ser abonadas por moléstia ou por outro motivo justificado a critério da autoridade competente, no primeiro dia em que o servidor comparecer ao serviço.

Art. 18 — Ao servidor admitido nos termos da presente lei assistem os seguintes direitos e vantagens dos funcionários públicos do Município de São Paulo, previstos nos artigos 96 e seu parágrafo único e 97; 99 a 106; 112 a 114; 115 e 116; 117 a 123; 125 e seu parágrafo único; 126; 128 e 129; 130 e 131; 132 a 135 e 137; 139 a 142; 143 a 145; 146 e 147; 148; 150 a 152; 157 a 159; 166 a 168 e 170 a 174; 176 e 177 da Lei n.º 8989, de 29 de outubro de 1979, conforme abaixo discriminados:

I — Reposições parceladas;

II — Gratificações por:

a) prestação de serviço extraordinário;

b) prestação de serviço noturno;

c) prestação de serviço especial, com risco de vida ou saúde;

d) outros casos previstos em lei;

e) exercício em Gabinete do Prefeito, de Secretário Municipal e de outras autoridades, até o nível de Diretor de Departamento;

f) elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico de utilidade para o serviço público;

g) participação em Conselhos, Comissões ou Grupos de Trabalho especiais, quando sem prejuízo das atribuições normais;

III — Gratificação de Natal;

IV — Quinquênios;

V — Sexta-parte;

VI — Salário-família e salário-esposa;

VII — Auxílio funeral;

VIII — Auxílio doença;

IX — Diárias e ajuda de custo;

X — Gratificação de caixa;

XI — Férias anuais;

XII — Licença, a ser concedida:

a) para tratamento de saúde;

b) por motivo de doença em pessoa da família;

c) à gestante;

d) para cumprir serviços obrigatórios por lei;

e) compulsória;

XIII — Aposentadoria, por invalidez, compulsória e voluntária;

XIV — Direito de petição.

§ 1.º — Por necessidade de serviço ou qualquer outro motivo justo, devidamente comprovado, poderá o servidor admitido converter em tempo de serviço, para todos os efeitos legais, as férias não gozadas, que serão contadas em dobro.

§ 2.º — Ao servidor admitido estudante de curso superior será permitido entrar em serviço até uma hora mais tarde, ou retirar-se uma hora mais cedo da marcada para início ou fim do expediente normal, bem como ausentar-se do serviço nos dias em que se realizarem provas, sem qualquer desconto no salário e demais vantagens.

§ 3.º — Assistem ao servidor admitido os benefícios decorrentes de acidente do trabalho ou doença profissional, nos termos dos artigos 160 a 163 da Lei n.º 8989, de 29 de outubro de 1979.

§ 4.º — Os servidores admitidos nos termos da presente lei terão direito à assistência médica prestada pela Municipalidade aos funcionários públicos e previdenciária nos termos da legislação própria.

§ 5.º — Aplicam-se aos servidores admitidos as normas de afastamento previstas nos artigos 46 a 48 da Lei n.º 8989, de 29 de outubro de 1979, e a licença prevista no artigo 149 da mesma lei.

Art. 19 — Aos servidores contratados nos termos da presente lei assistem os seguintes direitos e vantagens dos funcionários públicos do Município de São Paulo:

- I — Reposições parceladas;
- II — Gratificação de Natal;
- III — Salário-família e salário-esposa;
- IV — Auxílio funeral;
- V — Auxílio doença;
- VI — Diárias e ajuda de custo;
- VII — Férias anuais;
- VIII — Licença, a ser concedida:
 - a) para tratamento de saúde;
 - b) por motivo de doença em pessoa da família;
 - c) à gestante;
 - d) para cumprir serviços obrigatórios por lei;
 - e) compulsória;
- IX — Direito de petição.

§ 1.º — Assiste também ao servidor contratado, nos termos do artigo anterior, o direito à aposentadoria por invalidez.

§ 2.º — Aplicam-se ao servidor contratado as disposições contidas nos parágrafos 3.º e 4.º do artigo anterior.

CAPÍTULO IV

DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E RESPONSABILIDADE

Art. 20 — Os servidores admitidos ou contratados nos termos da presente lei estão sujeitos aos mesmos deveres, às mesmas proibições e ao mesmo regime de responsabilidade, bem como às penas de repreensão e suspensão, vigentes para o funcionário público municipal.

Art. 21 — Estendem-se aos servidores admitidos ou contratados as proibições de acumulação de cargos e funções previstas nos artigos 58 a 61 da Lei n.º 8989, de 29 de outubro de 1979.

Art. 22 — É vedado o afastamento do servidor para exercício em órgãos ou entidades diversas para os quais foi admitido ou contratado, salvo autorização expressa do Prefeito, em casos excepcionais.

Processo nº 01.0304/94 fls. 52
Yoshie Kamel Tawada
RF 11.370

CAPÍTULO V DA DISPENSA E DAS RESCISÕES CONTRATUAIS

Art. 23 — Ocorrerá a dispensa do servidor admitido:

I — A pedido;

II — Pela conveniência da administração, a juízo da autoridade que procedeu à admissão;

III — Quando o desempenho do servidor não corresponder às necessidades do serviço;

IV — Quando o servidor incorrer em responsabilidade disciplinar;

V — Quando não aprovado em concurso, nos termos do artigo 5.º, parágrafo único.

§ 1.º — A dispensa, no caso do inciso II deste artigo, somente poderá efetuar-se após notificação ao servidor, com 30 (trinta) dias de antecedência e mediante a redução da jornada de trabalho, nesse período, na proporção de 50% (cinquenta por cento), sem qualquer desconto no salário e demais vantagens.

§ 2.º — A dispensa, nos casos dos incisos III e IV deste artigo, dependerá de procedimento sumário, no qual após a instrução, dar-se-á vista dos autos ao servidor para apresentação de defesa, em 5 (cinco) dias.

Art. 24 — Na hipótese do inciso I do artigo anterior, o servidor terá direito à Gratificação de Natal, na proporção de 1/2 (um doze avos) por mês de trabalho.

Art. 25 — Na hipótese do inciso II do artigo 23, o servidor terá direito a:

I — Receber em pecúnia as férias não gozadas, ou averbá-las em dobro;

II — Gratificação de Natal, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de trabalho;

III — Um mês de salário e demais vantagens por ano de serviços prestados a partir da vigência da presente lei.

Art. 26 — Nos casos em que ocorrer o recebimento da importância prevista no artigo 25, inciso III, o servidor não poderá ser novamente admitido pelo prazo de um ano.

Art. 27 — As disposições deste Capítulo aplicam-se aos casos de rescisão contratual.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28 — O tempo de serviço como admitido ou contratado será considerado como tempo de serviço municipal, para os efeitos previstos em lei.

Art. 29 — No prazo de 60 (sessenta) dias, será expedido decreto estabelecendo o número máximo de contratos admissíveis na administração municipal.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 30 — Os atuais servidores contratados para funções correspondentes às dos cargos públicos passam a ser considerados admitidos e ficam enquadrados no inciso I do artigo 2.º desta lei, com salários equivalentes ao vencimento do Grau A da classe correspondente.

Art. 31 — Os atuais servidores contratados para funções não correspondentes às dos cargos públicos, bem como para as funções enumeradas no inciso I do artigo 3.º desta lei, terão seu enquadramento revisto e procedido pela Secretaria Municipal da Administração.

Art. 32 — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas, se necessário.

Art. 33 — A presente lei entrará em vigor em 1 de janeiro de 1981, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, a 1 de dezembro de 1980, 427.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, **Reynaldo Emygdio de Barros** — O Secretário dos Negócios Jurídicos, **Manoel Figueiredo Ferraz** — O Secretário das Finanças, **Pedro Cipollari** — O Secretário Municipal da Administração, **João Lopes Guimarães** — O Secretário dos Negócios Extraordinários, **Tufi Jubran**.

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de dezembro de 1980. — O Secretário do Governo Municipal, **Orlando Carneiro de Ribeiro Arnaud**.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 43 fls. 53 do
Processo nº 01.0304/94
Yoshle Kamel Tawada
RF 11.370

Base de dados : legis

Pesquisa : 11511

Total de referências : 1

1/1

- Título: LEI Nº 11.511 19/04/1994 ([ver documento](#))
Revogado(a) parcialmente
- Ementa: Dispoe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Administração da Prefeitura do Município de São Paulo, e da outras providências.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 111/1994 ([ver documento](#))
- Autor(es): EXECUTIVO; Paulo Maluf
- Regulamentação: Decreto nº 34.781/1994 - Regulamenta o art. 138 desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Lei 11.597/1994 - Revoga os pars. 4º e 5º do art. 56 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 11.716/1995 - Revoga o art. 78 desta Lei. ([ver documento](#))
- Notas complem.: - Dec. 36.752/1997 - Transfere cargos de Encarregado de Jardinagem.
- Lei 12.477/1997 - Art. 87 - Aplicam-se aos servidores abrangidos pelo QPF as normas desta Lei.
- Lei 12.568/1998 - Dispoe sobre a inclusao das carreiras de Arquiteto, Eng. e Eng. Agronomo no QPDU, organizado pela Lei 11.512/1994.
- Lei 12.572/1998 - Reclassifica cargos.
- Lei 12.748/1998 - Dispoe sobre a aplicação das disposições contidas nesta Lei e nas Leis 11.410/1993, 11.512/1994, 11.951/1995 e 12.568/1998, aos servidores do HSPM.
- Dec. 37.698/1998 (Anexo) - Requerimento p/ obtenção de licença p/ tratar de interesses particulares.
- Dec. 37.837/1999 - Altera, p/ Secretario Adjunto de Desenvolvimento Economico, Emprego e Qualificação Profissional, a denominação do cargo de Assessor Especial, mantida a forma de provimento, Ref. DAS-16, constante no Dec. 28.601/1990 e nesta Lei.
- Dec. 38.358/1999 - Define a composição das carreiras que integram o QPA e QPDU.
- Decreto nº 39.507/2000 - Denomina Secretario Extraordinario de Ação Política e Estrategica 1 (um) cargo de Secretario Municipal constante do anexo I desta Lei.
- Decreto nº 39.510/2000 - Os cargos de Administrador Regional da Se, de Santo Amaro, de Vila Maria/Vila Guilherme, da Penha e de São Miguel Paulista, de Referencia DAS-15, constantes desta Lei, passam a denominar-se Subprefeito.
- Decreto nº 39.532/2000 - Revoga o Decreto nº 39.507/2000.
- Decreto nº 39.534/2000 - Revoga o Decreto nº 39.510/2000.
- Decreto nº 40.221/2000 - Dispoe sobre a fixação dos valores correspondentes aos graus das referencias "DAI" ou "DAS" dos servidores admitidos estaveis.
- Decreto nº 40.230/2001 - Denomina Secretario de Relações Internacionais 1 (um) cargo de Secretario Municipal, constante do Anexo I desta Lei.
- Decreto nº 40.281/2001 - Dispoe sobre os percentuais constantes do Anexo IV desta Lei. (percentuais sobre o DAS-15, padrao de cargos em comissão).
- Lei nº 13.169/2001 - Art. 49 - Cria, no QPA, 28 cargos de Chefe de Gabinete de Administração Regional, que passam a integrar o anexo I, tabela "A" - grupo V, desta Lei.
- Decreto nº 42.551/2002 - Estabelece novo limite mensal de horas suplementares de trabalho, de acordo com o disposto no par. 1º do art. 138 desta Lei.
- Lei nº 13.748/2004 - Institui o novo plano de carreiras dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal de Nivel Medio, disciplina a avaliação de desempenho dos servidores publicos municipais e introduz outras alterações na legislação de pessoal do Município de São Paulo.
- Lei nº 14.464/2007 - Altera parcialmente o quadro de cargos de provimento em comissão da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.
- Alterações: Lei 11.597/1994 - Altera dispositivos desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 12.568/1998 - Altera artigos desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.117/2001 - Altera o par. 3º do art. 116, acresce par. 6º ao mesmo artigo e altera o anexo IV, desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.602/2003 - Art. 88 - Inclui no QPA cargos em comissão, passando a integrar o Anexo I, Tabela A desta Lei (Conselho Municipal de Tributos).; ([ver documento](#))
Lei 13.652/2003 - Cria o Quadro de Pessoal do Nivel Basico; reenquadra cargos e funções.; ([ver documento](#))
Lei 13.716/2004 - Cria nos CEU's cargos em comissão de Coordenador de Ação Cultural, Coordenador de Esportes e Lazer, Coordenador de Projetos e Assistente Técnico I, alterando o Anexo I - Tabela "A", a que se refere o art. 2º desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.748/2004 - Art. 76 - Inclui a função de Instrutor de Fanfarra no anexo VI desta Lei e altera sua denominação para Auxiliar Técnico Administrativo - Área Administração Geral.; ([ver documento](#))
Lei 14.107/2005 - Art. 87 - Inclui no QPA, cargos em comissão, de denominações não correspondentes às existentes nos quadros competentes, que passam a integrar o Anexo II, Tabela "A" - Grupo 5, desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 14.349/2007 - Art. 10 - Cria no QPA, um cargo de Corregedor Geral do Município, que passa a integrar o Anexo I, Tabela "A", desta Lei.; (ver documento)
Lei 14.664/2007 - Cria cargos em comissão no QPA.; (ver documento)
Lei 14.709/2009 - Art. 17 - Cria, no QPA, os cargos constantes na Tabela A, e alterada a forma de provimento do cargo de Coordenador Geral, conforme disposto na Tabela B, ambos do Anexo V, integrante desta Lei.; (ver documento)
Lei 14.879/2009 - Art. 26 - Cria no QPA 3 (três) cargos de Secretário Especial, que passam a integrar o Anexo I, Tabela "A" - Grupo V desta Lei, fixada sua lotação no Gabinete do Prefeito. (ver documento)

[[Back](#)]

LEI N. 11.511 — DE 19 DE ABRIL DE 1994

**Dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da
Administração da Prefeitura do Município de São Paulo,
e dá outras providências**

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, em sessão de 13 de abril de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Administração da Prefeitura do Município de São Paulo, reestrutura cargos e funções, reordena os Grupos Ocupacionais estabelecidos na Lei n. 10.430⁽¹⁾, de 29 de fevereiro de 1988, e legislação subsequente, nas áreas de Administração, cria novas Escalas de Padrões de Vencimentos, e institui os novos Planos de Carreiras.

Áreas de Atuação e Escalas de Padrões de Vencimentos

Art. 2º O Quadro dos Profissionais da Administração — QPA fica composto pelos cargos dos níveis superior, médio, básico e operacional do Quadro Geral do Pessoal, cujas atividades sejam inerentes às áreas de Administração, compreendendo os cargos de provimento em comissão e os de provimento efetivo, constantes do Anexo I, Tabelas “A” e “B”, integrante desta Lei.

Parágrafo único. Os cargos de provimento em comissão ficam com as referências de vencimento estabelecidas na conformidade do Anexo I, Tabela “A”, integrante desta Lei, mantidas as quantidades, denominações, e formas de provimento, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º Os cargos do Quadro dos Profissionais da Administração — QPA ficam incluídos nas partes e tabelas discriminadas a seguir:

I — Parte Permanente (PP-I): cargos de provimento em comissão, que comportam substituição;

II — Parte Permanente (PP-III): cargos de provimento em caráter efetivo, que não comportam substituição;

III — Parte Suplementar (PS): cargos destinados à extinção na vacância.

Art. 4º Os cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais da Administração — QPA ficam com as quantidades, denominações, referências de vencimento e formas de provimento estabelecidos na conformidade do Anexo I, Tabela “B”, integrante desta Lei, observadas as seguintes regras:

§ 2º A concessão de afastamento na forma deste artigo, ao profissional, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, implicará a sua exoneração desse cargo.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se ao Profissional da Administração optante ou não pelos padrões de vencimentos instituídos por esta Lei.

Funções Exercidas por Profissionais da Administração

Art. 22. As funções correspondentes aos cargos constantes da coluna Situação Atual do Anexo I, Tabela "B", integrante desta Lei, ficam com sua denominação alterada nos termos do estabelecido na coluna Situação Nova do mesmo anexo.

Art. 23. As funções constantes da coluna Situação Atual do Anexo VI, integrantes desta Lei, ficam com a denominação alterada na conformidade do estabelecido na coluna Situação Nova, do mesmo anexo, e passam a ser correspondentes a cargos de idêntica denominação, constante da coluna Situação Nova do Anexo I, Tabela "B", integrante desta Lei.

Art. 24. As funções constantes do Anexo VII, integrante desta Lei, ficam com a referência de vencimentos alterada na conformidade do estabelecido na coluna Situação Nova do mesmo anexo.

Art. 25. As funções correspondentes, ou não, a cargos e que atualmente são de referências DA, terão, para efeito de concurso público, correspondência com um cargo de provimento efetivo dos Quadros de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo, de acordo com as atividades efetivamente exercidas por seu ocupante e a formação escolar ou habilitação profissional exigida para essas atividades.

§ 1º A formação escolar ou habilitação profissional apresentada deverá ser, obrigatoriamente, a exigida para o provimento do cargo com o qual será estabelecida a correspondência, para efeitos do concurso público.

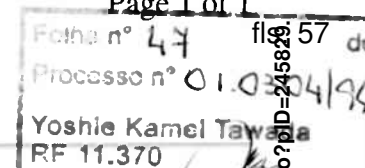
§ 2º A correspondência de que trata este artigo será formalizada em ato do Secretário Municipal da Administração, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 26. As funções do Pesquisador, de Redator, de Publicitário e de Auxiliar de Administração Hospitalar, todas de Referência NS-1, ficam com a referência alterada para QPA-13.

Art. 27. As funções previstas nesta Lei, exercidas por Profissionais da Administração, ficam destinadas à extinção na vacância.

Art. 28. Fica vedado o estabelecimento de correspondência entre funções e cargos de provimento efetivo, em desacordo com as disposições desta Lei, permanecendo como funções não correspondentes a cargos as seguintes funções:

Câmara Municipal de São Paulo



Base de dados : legis

Pesquisa : 815 AND 2003

Total de referências : 1

1/1

- Título: LEI Nº 13.748 16/01/2004 ([ver documento](#))
Revogado(a) parcialmente
- Ementa: Institui o novo plano de carreiras dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal de Nível Médio, disciplina a avaliação de desempenho dos servidores públicos municipais e introduz novas alterações na legislação de pessoal do Município de São Paulo.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 815/2003 ([ver documento](#))
- Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy
- Regulamentação: Decreto nº 45.090/2004 - Regulamenta a sistemática para avaliação de desempenho dos servidores públicos da Administração Direta, prevista no Título II desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 46.519/2005 - Regulamenta a promoção por merecimento prevista nesta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 47.656/2006 - Regulamenta a progressão funcional das carreiras de Assistente de Gestão de Políticas Públicas e de Assistente de Suporte Técnico, prevista nesta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 47.989/2006 - Regulamenta a concessão, no âmbito da Secretaria Municipal de Finanças, da Gratificação por Atendimento ao Público, criada pelo art. 80 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 48.670/2007 - Regulamenta a concessão e pagamento da Gratificação por Atendimento ao Público, criada pelo art. 80 desta Lei, revogando a regulamentação anterior.; ([ver documento](#))
Decreto nº 51.513/2010 - Regulamenta a concessão e pagamento da Gratificação por Atendimento ao Público, criada pelo art. 80 desta Lei, revogando a regulamentação anterior.; ([ver documento](#))
Decreto nº 51.565/2010 - Regulamenta a progressão funcional dos titulares de cargos das carreiras de Assistente de Gestão de Políticas Públicas e de Assistente de Suporte Técnico, integrantes do Quadro de Pessoal de Nível Médio, conforme previsto nesta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 51.569/2010 - Regulamenta a promoção dos titulares de cargos das carreiras de Assistente de Gestão de Políticas Públicas e de Assistente de Suporte Técnico, do Quadro de Pessoal de Nível Médio, conforme previsto nesta Lei, com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.713/2008. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Lei nº 14.713/2008 - Revoga o art. 16 desta Lei. ([ver documento](#))
- Alterações: Lei 13.861/2004 - Art. 9º - O salário dos empregados públicos das Autarquias Hospitalares Municipais Regionais, cujos empregos correspondam aos cargos que integram as carreiras de Assistente de Gestão de Políticas Públicas e de Assistente de Suporte Técnico, criados por esta Lei, fica fixado na referência inicial do nível I das respectivas carreiras.; ([ver documento](#))
Lei 14.713/2008 - Altera os arts. 3º, 8º, 9º, 15, 17 e 19 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.364/2011 - Altera o art. 11, o § 2º do art. 15 e o art. 102 desta Lei. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.748, DE 16 DE JANEIRO DE 2004
(Projeto de Lei nº 815/03, do Executivo)

Institui o novo plano de carreiras dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal de Nível Médio, disciplina a avaliação de desempenho dos servidores públicos municipais e introduz outras alterações na legislação de pessoal do Município de São Paulo.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a presente lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS SOBRE AS CARREIRAS DE ASSISTENTE DE GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E DE ASSISTENTE DE SUPORTE TÉCNICO

Art. 1º. Este Título dispõe sobre a criação do Quadro de Pessoal do Nível Médio da Prefeitura do Município de São Paulo, reenquadra cargos e funções de nível médio e de nível médio técnico dos Quadros dos Profissionais da Administração - QPA, do Desenvolvimento Urbano - QPDU, da Promoção Social - QPP e da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL, organizados pelas Leis nº 11.511 e nº 11.512, ambas de 19 de abril de 1994, Lei nº 11.633, de 30 de agosto de 1994, e Lei nº 11.951, de 11 de dezembro de 1995, respectivamente, e alterações, cria novas escalas de vencimentos e institui novo plano de carreira.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS CARREIRAS DE ASSISTENTE DE GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E DE ASSISTENTE DE SUPORTE TÉCNICO

SEÇÃO I

ESCALAS DE VENCIMENTOS E CONFIGURAÇÃO DAS CARREIRAS DE NÍVEL MÉDIO

Art. 2º. Ficam instituídas as carreiras dos servidores de Nível Médio da Prefeitura do Município de São Paulo, compostas de cargos multifuncionais de Assistente de Gestão de Políticas Públicas e de Assistente de Suporte Técnico, mediante a transformação dos atuais cargos de provimento efetivo de Nível Médio e Nível Médio Técnico constantes dos Quadros de Profissionais mencionados no artigo 1º, na conformidade do Anexo I, integrante desta lei.

Parágrafo único - Considera-se multifuncional a aglutinação de atribuições de mesma natureza de trabalho.

Art. 3º. As carreiras de Assistente de Gestão de Políticas Públicas e de Assistente de Suporte Técnico constituem-se de 2 (dois) Níveis, identificados pelos algarismos romanos I e II, sendo o Nível I composto de 10 (dez) categorias e o Nível II de 5 (cinco) categorias, na conformidade da coluna "Situação Nova" do Anexo I, integrante desta lei, onde se discrimina a quantidade, denominação, referência e forma de provimento.

§ 1º. O total de cargos das carreiras a que se refere o "caput" fica assim distribuído:

I - 60 % (sessenta por cento) dos cargos no Nível I;

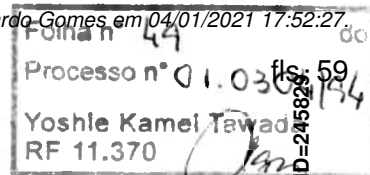
II - 40% (quarenta por cento) dos cargos no Nível II.

§ 2º. Em decorrência das modificações ora operadas, ficam alterados os Quadros de Profissionais a que se refere o artigo 1º desta lei.

Art. 4º. Nível é o agrupamento de cargos de mesma denominação e categorias diversas.

Art. 5º. Categoria é o elemento indicativo da posição do servidor no respectivo nível, segundo a sua progressão na carreira.

Art. 6º. Os cargos de Assistente de Gestão de Políticas Públicas e de Assistente de Suporte Técnico ficam incluídos na Parte Permanente, Tabela III (PP-III), cargos de provimento efetivo que não comportam substituição.



Jornada de 30 (trinta) horas de trabalhos semanais - J-30.

§ 3º. Aplica-se aos servidores de que trata este artigo o disposto no parágrafo 1º do artigo 21 desta lei.

Art. 44. Enquanto não integrados nos termos deste Título, os servidores deverão cumprir a jornada de trabalho a que estão atualmente submetidos.

Art. 45. Os atuais servidores integrados nas carreiras ora instituídas, incluídos na Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e que tenham implementado o prazo para incorporação do pró-labore, hora-extra e serviço extraordinário, terão esses benefícios, na ocasião da aposentadoria, calculados na Tabela da Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

Parágrafo único. O disposto no "caput" aplica-se aos servidores que vierem a optar pela Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, nos termos do parágrafo 1º do artigo 43 desta lei.

CAPÍTULO III

SERVIDORES ADMITIDOS

SEÇÃO I

DA OPÇÃO

Art. 46. Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, para funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, deverão realizar opção na forma do disposto no artigo 27 desta lei.

SEÇÃO II

FIXAÇÃO NAS NOVAS REFERÊNCIAS DE VENCIMENTOS

Art. 47. Os servidores de que trata o artigo 46, estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que optarem pelas novas referências de vencimentos instituídas por este Título, terão a denominação de suas funções alteradas para Assistente de Gestão de Políticas Públicas ou Assistente de Suporte Técnico e seus salários fixados nas Categorias do Nível I das respectivas carreiras, observado o grau em que se encontram, na seguinte conformidade:

I - Grau "A" - Categoria 1, Ref. M-1;

II - Grau "B" - Categoria 2, Ref. M-2;

III - Grau "C" - Categoria 3, Ref. M-3;

IV - Grau "D" - Categoria 4, Ref. M-4;

V - Grau "E" - Categoria 5, Ref. M-5.

Art. 48. Os servidores a que se refere o artigo 46, não-es-táveis, terão a denominação de suas funções alterada para Assistente de Gestão de Políticas Públicas ou para Assistente de Suporte Técnico e seus salários fixados na Referência M-1 correspondente às respectivas carreiras.

Art. 49. A fixação dos salários dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, nas novas referências de vencimentos observará o prazo previsto para os titulares de cargos de provimento efetivo.

Art. 50. Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, que não optarem na forma deste Título permanecerão recebendo seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para os Quadros de Profissionais a que pertencem, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais denominações, referências de suas funções e respectivas jornadas de trabalho.

Art. 51. Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, para as funções constantes da coluna "Situação Atual", do Anexo VI, integrante desta lei, que realizarem opção pelas novas referências de vencimentos ora instituídas, ficam com a denominação e as referências de suas funções alteradas na conformidade da coluna "Situação Nova" do mesmo anexo, observado, quanto à fixação dos salários, o disposto nos artigos 47 e 48.

Art. 52. O disposto neste Título aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos

termos da Lei nº 9.160, de 1980, no que couber, quando da fixação dos seus salários.

SEÇÃO III

SERVIDORES ADMITIDOS ESTÁVEIS

Art. 53. Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, para funções correspondentes aos cargos de Assistente de Gestão de Políticas Públicas ou de Assistente de Suporte Técnico, estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes:

I - tempo de serviço público municipal computado como título nos concursos de ingresso para provimento dos cargos de Assistente de Gestão de Políticas Públicas ou de Assistente de Suporte Técnico;

II - licença sem vencimentos para tratar de interesse particular, nos termos da legislação em vigor;

III - licença nos termos do artigo 149 da Lei nº 8.989, de 1979;

IV - readaptação, nos termos da legislação em vigor, que não acarretará diminuição nem aumento de salários;

V - classificação no mesmo nível e categoria em que se encontrava, quando titularizar cargo efetivo de Assistente de Gestão de Políticas Públicas ou de Assistente de Suporte Técnico.

Parágrafo único. Na concessão do afastamento previsto no parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8.989, de 1979, para os servidores referidos neste artigo, observar-se-á o disposto no artigo 26 desta lei.

SEÇÃO IV

SERVIDORES ADMITIDOS NÃO-ESTÁVEIS

Art. 54. Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, para funções correspondentes aos cargos de Assistente de Gestão de Políticas Públicas ou de Assistente de Suporte Técnico, não-es-táveis, assiste, além dos direitos previstos na legislação específica, a alteração ou restrição de função, temporária ou permanente, para os que apresentarem comprometimento parcial e temporário ou parcial e permanente de saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos mais compatíveis com sua capacidade, sem diminuição ou aumento de salários.

Parágrafo único. Fica vedada a concessão dos afastamentos previstos no parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8.989, de 1979, aos servidores a que se refere este artigo, exceto para as Autarquias Hospitalares e para ocupar cargo de provimento em comissão nas demais Autarquias, no Tribunal de Contas e na Câmara, todos do Município de São Paulo.

CAPÍTULO IV

SERVIDORES NÃO-OPTANTES PELOS ATUAIS PADRÕES DE VENCIMENTOS

INSTITUÍDOS PELOS QUADROS

DE PROFISSIONAIS

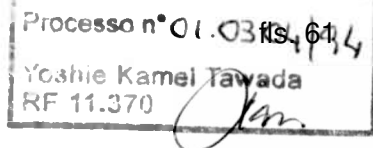
SEÇÃO I

OPÇÃO PELAS NOVAS REFERÊNCIAS DE VENCIMENTOS

Art. 55. Os atuais titulares de cargos, não-optantes pelos padrões de vencimentos instituídos para os Quadros de Profissionais a que se refere o artigo 1º, que desejarem optar pelas novas carreiras de Assistente de Gestão de Políticas Públicas ou de Assistente de Suporte Técnico, deverão realizar a opção prevista para os respectivos Quadros e serem enquadrados nas categorias da Classe Única das respectivas carreiras constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I desta lei.

§ 1º. A integração nos respectivos Quadros de Profissionais será definitiva e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês da publicação do respectivo ato.

§ 2º. Para os servidores de que trata este artigo, a opção prevista no "caput" do artigo 27 desta lei fica condicionada à opção pelos padrões de vencimentos instituídos para os respectivos Quadros de Profissionais.



Art. 69. Fica vedada a criação de cargos de provimento efetivo, de nível médio, em desconformidade com o estabelecido neste Título.

Parágrafo único. O disposto no "caput" não se aplica aos cargos de provimento efetivo do Quadro de Apoio à Educação, do Quadro dos Profissionais de Educação e do Quadro dos Profissionais da Saúde.

Art. 70. As funções exercidas por servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, previstas neste Título, permanecem destinadas à extinção na vacância.

Art. 71. Os servidores contratados em caráter de emergência nos termos da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, e legislação subsequente, para as funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I desta lei, ficam enquadrados como Assistente de Gestão de Políticas Públicas ou Assistente de Suporte Técnico.

Parágrafo único. Os servidores de que trata o "caput" terão seus salários fixados na Referência M-1.

Art. 72. Fica o Executivo autorizado a aproveitar, para provimento do cargo de Assistente de Gestão de Políticas Públicas ou de Assistente de Suporte Técnico, os candidatos excedentes, aprovados nos concursos públicos para provimento dos respectivos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I desta lei, realizados anteriormente à sua publicação, cujo prazo de validade esteja em vigência.

Parágrafo único. O aproveitamento a que se refere este artigo dar-se-á, obrigatoriamente, no cargo de Assistente de Gestão de Políticas Públicas ou de Assistente de Suporte Técnico, respeitadas as atribuições estabelecidas nos Anexos IV e V desta lei.

Art. 73. As disposições referentes às carreiras de Assistente de Gestão de Políticas Públicas ou de Assistente de Suporte Técnico aplicam-se, no que couber, aos servidores efetivos, admitidos, contratados, aposentados e pensionistas do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, do Serviço Funerário do Município de São Paulo e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM.

Art. 74. Fica cessado, para os servidores públicos municipais optantes pelas novas referências de vencimentos instituídas por este Título, o pagamento da Gratificação Especial pela Prestação de Serviços em Unidades Assistenciais de Saúde, na conformidade do artigo 115 da Lei nº 13.652, de 25 de setembro de 2003.

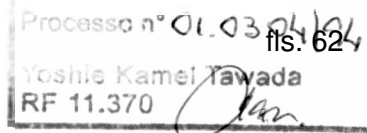
Art. 75. As gratificações instituídas por legislação específica, devidas aos optantes pelas carreiras de Assistente de Gestão de Políticas Públicas e de Assistente de Suporte Técnico, ficam mantidas nas mesmas bases, incidências e percentuais que vêm sendo calculadas.

Art. 76. A função de Instrutor de Fanfarra, Referência NM-1, fica incluída no Anexo VI da Lei nº 11.511, de 1994, na coluna "Situação Atual", e, com a denominação alterada para Auxiliar Técnico Administrativo - Área Administração Geral, Referência QPA-7, incluída na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo, passando a corresponder a cargo de idêntica denominação constante do Anexo I, Tabela "B", da mencionada lei.

§ 1º. Para os efeitos do disposto neste artigo, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, para essa função, lotados na Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho instituídas para o cargo de Auxiliar Técnico Administrativo - Área Administração Geral, observado o disposto no artigo 52 da Lei nº 11.511, de 1994.

§ 2º. Os servidores que optarem na forma do parágrafo 1º deste artigo terão seus salários fixados no Grau "A" da Categoria 1 da Classe Única da carreira de Auxiliar Técnico Administrativo - Área Administração Geral, passando a recebê-los a partir do primeiro dia do mês da opção.

§ 3º. Aos servidores de que trata este artigo aplicam-se as disposições previstas na Lei



nº 11.511, de 1994.

Art. 77. Os servidores referidos no artigo 76 deste Título, estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que realizarem a opção prevista em seu parágrafo 1º, terão direito ao enquadramento por promoção, para o grau correspondente, observado o critério de antigüidade, de acordo com a Tabela constante do Anexo XI da Lei nº 11.511, de 1994.

Parágrafo único. O enquadramento a que se refere o "caput" deste artigo será feito de ofício e concedido uma única vez, produzindo efeito a partir do primeiro dia do mês da publicação do ato de integração, limitada a contagem de tempo até 31 de dezembro de 2002.

Art. 78. O disposto nos artigos 76 e 77 aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber, podendo a opção ser realizada a partir da publicação desta lei, a qualquer tempo.

Art. 79. Aos Instrutores de Fanfarra de que trata o artigo 76, aplicam-se as disposições previstas neste Título para os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980.

Art. 80. Fica criada a Gratificação por Atendimento ao Público, a ser paga aos servidores optantes pela carreira de Assistente de Gestão de Políticas Públicas, do Quadro de Pessoal do Nível Médio, que atuem nos balcões, praças e mesas de atendimento, em atividades de recepção e atendimento ao público.

§ 1º. A gratificação de que trata o "caput" será calculada com base em percentual variável de até 15% (quinze por cento) da referência de vencimentos inicial da carreira.

§ 2º. A gratificação de que trata este artigo não se incorpora e nem se torna permanente aos vencimentos ou proventos do servidor, bem como não poderá servir de base para cálculo de qualquer indenização ou vantagem pecuniária, inclusive 1/3 (um terço) de férias, décimo terceiro salário, adicionais por tempo de serviço e sexta parte, nem constituirá base para cálculo das contribuições devidas ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM e ao Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM.

§ 3º. O pagamento da gratificação referida no "caput" cessará na hipótese de alteração das atribuições do servidor.

§ 4º. Para fins de percepção da gratificação referida neste artigo, serão considerados como de efetivo exercício as faltas abonadas, os períodos de férias, licença-médica, licença à gestante, licença-paternidade, licença-gala e licença-nojo, bem como os afastamentos para participação em eventos de desenvolvimento profissional, desde que regularmente autorizados pela Administração e não ultrapassem 5 (cinco) dias úteis.

§ 5º. As disposições deste artigo aplicam-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, optantes nos termos deste Título.

§ 6º. A gratificação de que trata este artigo será regulamentada em decreto.

Art. 81. Os encargos financeiros decorrentes da extensão dos benefícios previstos para a implantação das carreiras de Assistente de Gestão de Políticas Públicas e de Assistente de Suporte Técnico às pensões concedidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, a partir da data da respectiva fixação, serão suportados pela Prefeitura do Município de São Paulo que, diante da comprovação das despesas, fará repasses mensais à Autarquia.

Art. 82. Fica cessado, para os servidores que optarem pelas carreiras de Assistente de Gestão de Políticas Públicas ou de Assistente de Suporte Técnico, a partir do primeiro dia do mês da opção, o abono previsto no artigo 79 da Lei nº 13.652, de 2003.

Art. 83. Fica cessado, para os servidores que optarem pela carreira de Assistente de Gestão de Políticas Públicas ou pela carreira de Assistente de Suporte Técnico, a partir do primeiro dia do mês da opção, o abono concedido nos termos da Lei nº 13.253, de

Câmara Municipal de São Paulo

Page 1 of 1
Folha nº 53 fls. 63 do
Processo nº 01.0304/94
Yoshie Kamel Tawada
RF 11.370

Base de dados : legis

Pesquisa : 162 AND 2003

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.757 16/01/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Revoga o paragrafo unico do artigo 5º e o inciso V do artigo 23, ambos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 162/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Legislação explicativa: Lei nº 9.160/1980 - Institui o Regime Juridico dos servidores admitidos em serviço de carater temporario e contratados para funções de natureza tecnica especializada, nos termos do artigo 106 da Constituição Federal. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Folha nº 54	do
Processo nº 01.0304/96	fls. 64
Yoshle Kamel Tawada	
RF 11.370	

LEI Nº 13.757, DE 16 DE JANEIRO DE 2004

(Projeto de Lei nº 162/03, do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo)

Revoga o parágrafo único do artigo 5º e o inciso V do artigo 23, ambos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam revogados, em todos os seus termos, o parágrafo único do artigo 5º e o inciso V do artigo 23, ambos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, bem como as demais normas constantes da legislação municipal que determinam a dispensa de servidores admitidos, quando não aprovados nos concursos públicos destinados ao provimento dos cargos correspondentes às funções que exercem.

Art. 2º - Ficam excluídos os Profissionais de Educação docentes da obrigatoriedade prevista no artigo 126, da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, bem como nas demais normas constantes da legislação municipal, de exoneração no caso de não aprovação em concurso público.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, incidindo seus efeitos sobre as dispensas cujos atos ainda não tenham sido formalizados.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de janeiro de 2004, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MARIA APARECIDA PEREZ, Secretária Municipal da Educação

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de janeiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 55 fls. 65
Processo nº 01.030494
Yoshie Kamel Tawada
RF 11.370

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND nível AND superior

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.591 13/11/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

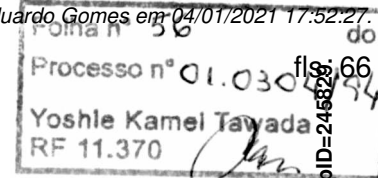
Ementa: Institui o novo plano de carreiras dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal de Nível Superior da Prefeitura do Município de São Paulo; dispõe sobre os servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, em funções de referências DAI e DAS; e revaloriza a Escala de Vencimentos do Quadro de Atividades Artísticas.

Projeto: Projeto de Lei Nº 581/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 51.566/2010 - Regulamenta a progressão funcional dos titulares de cargos das carreiras de Especialistas, do Quadro de Pessoal do Nível Superior, conforme previsto nesta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 51.571/2010 - Regulamenta a promoção dos titulares de cargos de Especialistas, do Quadro de Pessoal de Nível Superior, conforme previsto nesta Lei, com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.713/2008. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Alterações: Lei 14.660/2007 - Altera o art. 84 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.713/2008 - Altera os arts. 3º, 17, 21, 35 e 70, e a coluna "Atribuições Específicas por Disciplina/Formação" do Anexo III, relativamente à disciplina Serviço Social, Formação do Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social, todos desta Lei. Art. 109 - A nova redação do art. 35 retroagirá a 14/11/2007.; ([ver documento](#))Lei 14.715/2008 - Altera os arts. 2º e 6º e substitui os Anexos I e III desta Lei. ([ver documento](#))[[Back](#)]



LEI Nº 14.591, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2007

(Projeto de Lei nº 581/07, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Institui o novo plano de carreiras dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal de Nível Superior da Prefeitura do Município de São Paulo; dispõe sobre os servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, em funções de referências DAI e DAS; e revaloriza a Escala de Vencimentos do Quadro de Atividades Artísticas.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 7 de novembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a criação do Quadro de Pessoal de Nível Superior da Prefeitura do Município de São Paulo, institui carreiras e reenquadra cargos e funções de nível superior do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, do Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP e do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL, organizados pelas Leis nº 11.511 e nº 11.512, ambas de 19 de abril de 1994, nº 12.568, de 20 de fevereiro de 1998, nº 11.633, de 30 de agosto de 1994, e nº 11.951, de 11 de dezembro de 1995, respectivamente, e alterações subsequentes, cria novas escalas de vencimentos e institui novo plano de carreira.

CAPÍTULO I

DA CONFIGURAÇÃO DAS CARREIRAS E DAS ESCALAS DE VENCIMENTOS

Seção I

Configuração das Carreiras de Nível Superior

Art. 2º. Ficam instituídas as carreiras dos servidores de nível superior da Prefeitura do Município de São Paulo, compostas de cargos multidisciplinares de Especialista em Administração, Orçamento e Finanças Públicas, Especialista em Desenvolvimento Urbano, Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social, Especialista em Informações Técnicas, Culturais e Desportivas, mediante a transformação dos atuais cargos de provimento efetivo de nível superior constantes dos Quadros de Profissionais referidos no art. 1º e a criação de cargos de Especialista em Meio Ambiente, na conformidade do Anexo I desta lei.

§ 1º. Considera-se multidisciplinar a aglutinação de diferentes disciplinas de naturezas diversas dentro de uma determinada área de concentração.

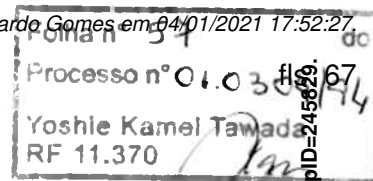
§ 2º. Para os fins deste artigo, considera-se disciplina as diversas formações previstas no Anexo III desta lei.

Art. 3º. As carreiras de Nível Superior de que trata o art. 2º constituem-se de 3 (três) Níveis, identificados pelos algarismos romanos I, II e III, contando cada um dos Níveis I e II com 5 (cinco) categorias e o Nível III com 3 (três) categorias, na conformidade da coluna "Situação Nova" do Anexo I desta lei, onde se discriminam as quantidades, as denominações, as referências de vencimento e as formas de provimento.

§ 1º. Em decorrência das modificações ora operadas, ficam alterados os Quadros de Profissionais a que se refere o art. 1º desta lei.

§ 2º. Todos os cargos situam-se inicialmente na Categoria 1 do Nível I e a ela retornam quando vagos.

§ 3º. Será estabelecido, em decreto regulamentar específico, percentual mínimo de cargos para cada disciplina prevista no Anexo III, considerando o número de cargos das respectivas carreiras constantes da coluna "Situação Nova" do Anexo I, ambos desta lei.



§ 1º. Os servidores a que se refere o inciso II deste artigo poderão, no ato da opção pelas novas carreiras de Especialistas e pelas novas referências de vencimentos, manifestar-se, em caráter irretratável, pelo ingresso na Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 2º. Os servidores a que se refere o inciso II deste artigo que não se manifestarem na forma do § 1º permanecerão submetidos à Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

§ 3º. Na hipótese prevista no inciso IV deste artigo, os Especialistas perceberão seus vencimentos calculados na Tabela "C" do Anexo II desta lei, enquanto no exercício da jornada especial.

Art. 42. Enquanto não integrados nos termos desta lei, os servidores deverão cumprir a jornada de trabalho a que estão atualmente submetidos.

Art. 43. Os atuais servidores integrados nas carreiras ora instituídas, incluídos na Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e que tenham implementado o prazo para incorporação de pró-labore, hora-extra e serviço extraordinário, terão esses benefícios, na ocasião da aposentadoria, calculados na Tabela da Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo aplica-se aos servidores que vierem a optar pela Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, nos termos do § 1º do art. 41 desta lei.

CAPÍTULO IX DOS SERVIDORES ADMITIDOS

Seção I Da Opção

Art. 44. Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, para funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, deverão realizar opção na forma do disposto no art. 29 desta lei.
Parágrafo único. O disposto nos arts. 37, 41 e 42 aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, no que couber, quando da fixação dos seus salários na forma desta lei.

Seção II Fixação nas Novas Referências de Vencimentos

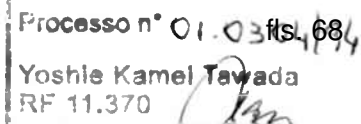
Art. 45. Os servidores de que trata o art. 44, estáveis por força do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que optarem pelas novas referências de vencimentos instituídas por esta lei, terão a denominação de suas funções alteradas na conformidade da coluna "Situação Nova" do Anexo I e seus salários fixados nas Categorias do Nível I das respectivas carreiras, observado o grau em que se encontram, na seguinte conformidade:

- I - Grau "A" - Categoria 1, Ref. S-1;
- II - Grau "B" - Categoria 2, Ref. S-2;
- III - Grau "C" - Categoria 3, Ref. S-3;
- IV - Grau "D" - Categoria 4, Ref. S-4;
- V - Grau "E" - Categoria 5, Ref. S-5.

Art. 46. Os servidores a que se refere o art. 44, não-estáveis, terão a denominação de suas funções alterada na conformidade da coluna "Situação Nova" do Anexo I e seus salários fixados na Referência S-1 correspondente às respectivas carreiras.

Art. 47. A fixação dos salários dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, nas novas referências de vencimentos observará o prazo previsto para os titulares de cargos de provimento efetivo.

Art. 48. Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, que não optarem na forma do art. 44, continuarão recebendo seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para os



Quadros de Profissionais correspondentes, devidamente reajustadas nos termos da legislação específica, mantidas as atuais denominações, referências de vencimentos de suas funções e respectivas jornadas de trabalho.

Art. 49. Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, para as funções de Pesquisador, Ref. QPA-13, Redator, Ref. QPA-13, Publicitário, Ref. QPA-13, Auxiliar de Administração Hospitalar, Ref. QPA-13, Técnico de Seleção e Treinamento de Pessoal, Ref. QPA-13, e de Coordenador Psicopedagógico, Ref. QPP-5, que realizarem opção pelas novas referências de vencimentos ora instituídas, ficam com a denominação e as referências de suas funções alteradas para Especialista, Ref. S-1, observado, quanto à fixação dos salários, o disposto nos arts. 45 e 46 desta lei.

Seção III

Exercício de Cargos de Provimento em Comissão

Art. 50. A remuneração dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, que tiverem seus salários fixados nas novas referências instituídas por esta lei, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, observará o disposto na legislação pertinente.

Seção IV

Servidores Admitidos Estáveis

Art. 51. Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, para funções correspondentes aos cargos de Especialistas, estáveis por força do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes:

I - licença sem vencimentos para tratar de interesse particular, nos termos da legislação em vigor;

II - licença nos termos do art. 149 da Lei nº 8.989, de 1979;

III - readaptação, nos termos da legislação em vigor, que não acarretará diminuição nem aumento de salários;

IV - classificação no mesmo nível e categoria em que se encontrava, quando titularizar cargo efetivo de Especialista de que trata esta lei.

Parágrafo único. Na concessão do afastamento previsto no § 1º do art. 45 da Lei nº 8.989, de 1979, para os servidores referidos neste artigo, observar-se-á o disposto no art. 28 desta lei.

Seção V

Servidores Admitidos Não-Estáveis

Art. 52. Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, para funções correspondentes aos cargos de Especialistas, não-estáveis e os professores de bandas e fanfarras, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, a alteração ou restrição de função, temporária ou permanente, para os que apresentarem comprometimento parcial e temporário ou parcial e permanente de saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos mais compatíveis com sua capacidade, sem diminuição ou aumento de salários.

CAPÍTULO X

SERVIDORES NÃO-OPTANTES PELOS ATUAIS PADRÕES DE VENCIMENTOS INSTITUÍDOS PELOS QUADROS DE PROFISSIONAIS

Seção I

Opção Pelas Novas Referências de Vencimentos

comprovem possuir a habilitação de nível superior, observado, quanto à fixação dos salários, o disposto no parágrafo único do art. 44 e nos arts. 45 e 46, todos desta lei.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, os servidores deverão, no ato da opção, apresentar o título de habilitação de nível superior.

§ 2º. Os servidores que optarem no prazo estabelecido no "caput" e apresentarem o título necessário na forma do disposto neste artigo passarão a receber os novos salários a partir de 1º de julho de 2007.

§ 3º. Aos servidores que não possuam a habilitação exigida, fica assegurado o enquadramento de que trata este artigo, se vierem a obtê-la no prazo de 5 (cinco) anos a partir da data da publicação desta lei.

§ 4º. Os servidores de que trata o § 3º deste artigo passarão a receber os novos salários a partir do 1º dia do mês em que apresentarem o título comprobatório da habilitação exigida.

§ 5º. Os servidores que não comprovarem a habilitação necessária permanecerão na situação em que se encontram.

§ 6º. Para os servidores de que trata este artigo, a opção prevista no "caput" fica condicionada à opção pelos padrões de vencimentos instituídos pela Lei nº 11.511, de 1994, observados os critérios e condições nela estabelecidos.

§ 7º. Aos servidores de que trata este artigo, ficam assegurados os mesmos direitos previstos nos arts. 51 e 52 desta lei para os admitidos estáveis e não-estáveis, observadas as respectivas situações individuais.

§ 8º. Os servidores que se aposentaram nas funções a que se refere este artigo, bem como seus pensionistas, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade, poderão realizar opção pela nova situação, a qualquer tempo, nas mesmas bases e condições, exceto quanto à habilitação de nível superior, que deverá ter sido obtida até a véspera da aposentadoria ou falecimento, prevalecendo o que ocorreu primeiro.

Art. 70. Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, para as funções constantes da Tabela "B" do Anexo IV, poderão realizar opção pela nova situação nele instituída na coluna "Situação Nova", no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da publicação desta lei, observado, quanto à fixação dos salários, o disposto nos arts. 47 e 48 da Lei nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004.

§ 1º. Os servidores que optarem na forma do disposto neste artigo passarão a receber os novos salários a partir de 1º de julho de 2007.

§ 2º. Para os servidores de que trata este artigo, a opção prevista no "caput" fica condicionada à opção pelos padrões de vencimentos instituídos pela Lei nº 11.511, de 1994, observados os critérios e condições nela estabelecidas.

§ 3º. Aos servidores de que trata este artigo, ficam assegurados os mesmos direitos previstos nos arts. 53 e 54 da Lei nº 13.748, de 2004, para os admitidos estáveis e não-estáveis, observadas as respectivas situações individuais.

§ 4º. Os servidores que se aposentaram nas funções a que se refere este artigo, bem como seus pensionistas e legatários, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade, poderão realizar opção pela nova situação, nas mesmas bases e condições, a qualquer tempo.

Art. 71. Os proventos, as pensões e os legados dos que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores admitidos ou contratados para funções constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo V, Tabelas "A" e "B", aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade, poderão ser revistos na forma da coluna "Situação Nova" do referido Anexo, mediante opção a ser realizada, a partir da publicação desta lei, a qualquer tempo.

§ 1º. O enquadramento para os aposentados, pensionistas e legatários na Tabela "A" a que se refere este artigo será feito desde que comprovada a habilitação de nível superior, obtida até a véspera da aposentadoria ou falecimento, prevalecendo o que ocorreu primeiro.

Processo nº 01.03.11.70
Yoshie Kamel Tawada
RF 11.370

§ 2º. A opção prevista no "caput" deste artigo, fica condicionada à opção pelos padrões de vencimentos instituídos pela Lei nº 11.511, de 1994, observados os critérios e condições nela estabelecidas.

§ 3º. Aos servidores de que trata este artigo, ficam assegurados os mesmos direitos previstos no art. 45 desta lei, no art. 45 da Lei nº 13.652, de 2003, e no art. 47 da Lei nº 13.748, de 2004, para os admitidos estáveis, observadas as respectivas situações individuais.

§ 4º. O enquadramento a que se refere este artigo produzirá efeitos a partir:

I - de 1º de julho de 2007, para aqueles que realizarem a opção no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da publicação desta lei;

II - do primeiro dia do mês da opção, para aqueles que realizarem a opção após o prazo previsto no inciso I deste parágrafo.

Art. 72. Aos servidores, aposentados, pensionistas e legatários que não realizarem as opções previstas neste Capítulo, aplica-se o disposto nos arts. 48 e 55, inciso II, ambos desta lei, bem como as disposições correlatas constantes das Leis nº 13.652, de 2003, e nº 13.748, de 2004.

Art. 73. Aos servidores, aposentados, pensionistas e legatários optantes nos termos deste Capítulo, de cujo enquadramento na nova situação resultar valor inferior à referência atual, em decorrência ou não de decisão judicial, fica assegurada a percepção da diferença, que será paga a título de Vantagem de Ordem Pessoal - VOP e considerada para efeitos de aposentadoria, décimo terceiro salário e férias.

Parágrafo único. À Vantagem de Ordem Pessoal de que trata este artigo aplica-se, no que couber, o disposto nos §§ 1º a 4º do art. 37 desta lei.

CAPÍTULO XIV

DA ESCALA DE VENCIMENTOS DO QUADRO DE ATIVIDADES ARTÍSTICAS

Art. 74. A Escala de Vencimentos do Quadro de Atividades Artísticas, compreendendo as referências e os valores constantes do Anexo III da Lei nº 11.231, de 6 de julho de 1992, devidamente reajustada nos termos da legislação vigente, fica revalorizada em 30% (trinta por cento), a partir de 1º de julho de 2007.

Art. 75. As vantagens pecuniárias percebidas pelos servidores do Quadro de Atividades Artísticas, que incidirem sobre a Escala de Vencimentos do referido Quadro, passam a ser calculadas, nos mesmos percentuais e bases, sobre a escala ora revalorizada.

Art. 76. Estendem-se aos aposentados, pensionistas e legatários, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade, as disposições contidas nos arts. 74 e 75 desta lei.

CAPÍTULO XV

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

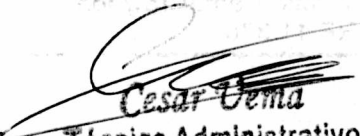
Art. 77. Os atos necessários à implementação das opções previstas nesta lei serão realizados pela Comissão Intersecretarial Especial a que se refere o art. 31, sob a coordenação do Departamento de Recursos Humanos, da Coordenadoria de Gestão de Pessoas, da Secretaria Municipal de Gestão, com competência para autorizar e promover as medidas para tanto indispensáveis, inclusive editando os atos que deverão disciplinar as situações delas decorrentes.

Parágrafo único. A composição da comissão será definida em portaria do Secretário Municipal de Gestão, que disporá sobre a criação de subcomissões, se necessário.

Art. 78. Excepcionalmente, a primeira progressão funcional ocorrerá no mês de junho subsequente ao prazo de 24 (vinte e quatro) meses da publicação desta lei.

Art. 79. As funções exercidas por servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, abrangidas por esta lei, permanecem destinadas à extinção na vacância.

R.F. 11.386 X.P. 21

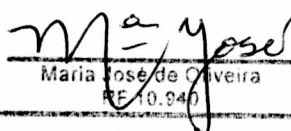

Cesar Uema

Técnico Administrativo

R.F. 11.386

18/05/11

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s),
rubricado(s) sob nº(s) _____ a _____ e folha de
informação sob nº 61 . 02/01/2013


Maria Jose de Oliveira
R.F. 10.946



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 6.1
do processo nº 304 de 1994, 02 / 01 / 2013 (a) Maria José

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

8343

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Processo encerrado com	<u>61</u> folhas.
Arquivado em	<u>7/1/13</u>

22
Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 62.63 e falta de informação
sob nº 64 14/03/2013

Ellete L.S.
Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SSP-33



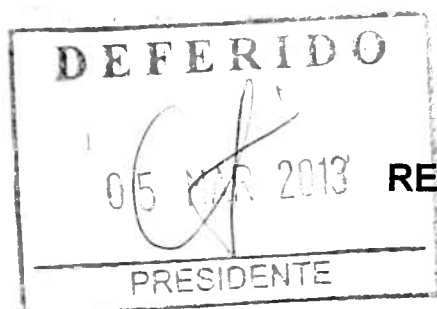
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Liderança do PSDB

Folha nº 62 do Processo nº 01-304 de 1994
Elite L.S.

Elite Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

Elite Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33



REQUERIMENTO Nº _____/2013

13 - RDS
13- 00135/2013

REQUEIRO, nos termos do art. 275, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento dos seguintes Projetos de autoria do Vereador Aurélio Nomura:

PL 632/1993	PL 176/1994	PL 177/1994	PL 304/1994	PL 504/1994
PR 7/1994	PL 242/1995	PL 449/1995	PL 648/1995	PL 706/1995
PL 707/1995	PL 858/1995	PL 924/1995	PL 1202/1995	PLO 1/1995
PR 31/1995	PL 04/1996	PL 270/1996	PL 271/1996	PL 449/1997
PL 502/1997	PL 783/1997	PL 924/1997	PL 996/1997	PL 1003/1997
PR 44/1997	PR 14/1998	PL 163/1999	PL 297/1999	PL 366/1999
PDL 11/2000	PL 23/2000	PL 113/2000	PL 201/2000	PL 220/2000
PDL 107/2005	PL 408/2005	PL 409/2005	PL 417/2005	PL 423/2005
PL 498/2005	PL 510/2005	PL 664/2005	PL 665/2005	PR 22/2005
PL 127/2006	PL 176/2006	PL 250/2006	PL 333/2006	PL 410/2006
PL 456/2006	PL 470/2006	PL 577/2006	PLO8/2006	PL 29/2007
PL 283/2007	PL 373/2007	PL 551/2007	PL 732/2007	PL 755/2007
PLO 4/2007	PR 14/2007	PL 21/2008	PL 27/2008	PL 149/2008
PL 342/2008	PL 454/2008	PL 475/2008	PL 476/2008	PL 92/2011
PL 150/2011	PL 156/2011	PL 236/2011	PL 243/2011	PL 246/2011
PL 249/2011	PL 333/2011	PL 342/2011	PL 348/2011	PL 395/2011
PL 400/2011	PL 466/2011	PL 467/2011	PL 536/2011	PL 552/2011
PL 558/2011	PL 576/2011	PL 618/2011	PL 620/2011	PL 20/2011
PL 08/2012	PL 51/2012	PL 83/2012	PL 89/2012	PL 90/2012

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, nº 100 – sala 116 (1º andar) – Bela Vista – São Paulo (SP) – CEP 01319-900.

TEL: (11) 3396-4583/4064

E-mail: liderancapsdb@camara.sp.gov.br

06 MAR 2013



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 63... do Processo nº 0.1.304 de 1994. *Clube L.S.* fls. 75

Ellete Lopes Silveiro
RF 11.393 - SGP-33

Liderança do PSDB

PL 104/2012	PL 114/2012	PL 114/2012	PL 136/2012	PL 164/2012
PL 165/2012	PL 226/2012	PL 227/2012	PL 241/2012	PL 266/2012
PL 318/2012	PL 355/2012	PL 359/2012	PL 363/2012	PL 366/2012
PL 389/2012	PL 418/2012	PL 421/2012	PL 422/2012	PL 462/2012
PL 523/2012	PLO 1/2012	PR 06/2012		

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2013.

FLORIANO PESARO
Líder da Bancada do PSDB



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 64

do processo nº 01-304 de 2019, 14, 03, 2013 (a) Clito L.S.

Eliele Lopes Silvério
RF 11.303 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0135/2013.

13/03/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0135/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

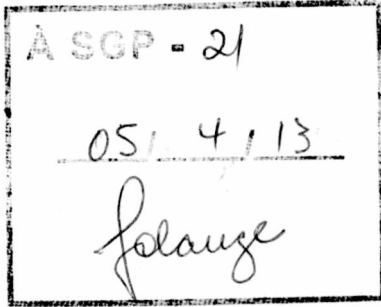
14/03/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

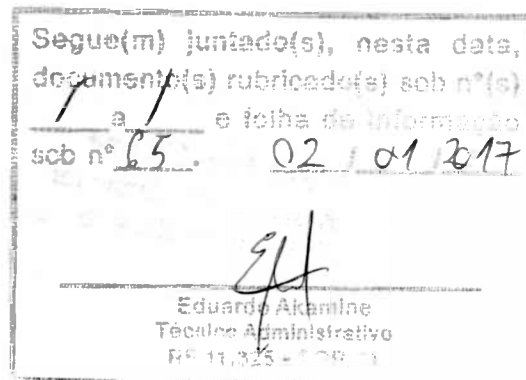
RECEBIDO EM SGP-22

18/3/12

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Solange Rainone dos Santos
Supervisora - SGP.22
RF. 10.801





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº **01-0304** de **1994**.

02/01/2017 (a)

Papel para informação, rubricado como folha nº 65

Eduardo Akamine
RF 11.325

À SGP - 33

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para arquivamento em
face ao disposto no Art.275 do Regimento Interno da C.M.S.P.

02/01/2017

Eduardo Akamine
RF 11.325
Técnico Administrativo
SGP.21

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em

Arquivado novamente em

Com

O Func*

14-03-2013
06-01-2017
65

Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927

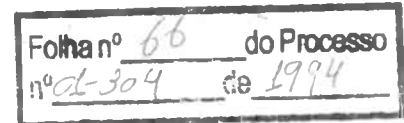
Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 66.67 e folha de informação
sob nº 68 20 102 12017

Eliete L.S.
Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Liderança do PSDB



Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP 33
RDS

129/2017

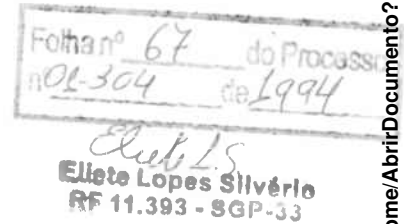
REQUERIMENTO Nº _____/2017

REQUEIRO, nos termos do art. 275, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento dos seguintes projetos de autoria do Vereador Aurélio Nomura.

PDL 11/2000, PDL 30/2015, PDL 107/2005, PL 1/2012, PL 1/2012, PL 4/1996, PL 8/2012, PL 8/2014, PL 15/2012, PL 15/2014, PL 17/2011, PL 21/2008, PL 21/2014, PL 23/2000, PL 27/2008, PL 29/2007, PL 44/2012, PL 55/2012, PL 65/2010, PL 72/2010, PL 81/2013, PL 83/2012, PL 89/2012, PL 92/2011, PL 95/2011, PL 104/2012, PL 106/2010, PL 112/2009, PL 113/2000, PL 127/2006, PL 129/2013, PL 136/2012, PL 147/2013, PL 149/2008, PL 151/2013, PL 156/2011, PL 164/2012, PL 167/2014, PL 171/2006, PL 176/1994, PL 176/2006, PL 177/1994, PL 183/2006, PL 203/2014, PL 208/2011, PL 211/2013, PL 223/2010, PL 227/2012, PL 234/2006, PL 236/2011, PL 241/2012, PL 242/1995, PL 243/2011, PL 246/2011, PL 246/2014, PL 249/2008, PL 249/2011, PL 250/2006, PL 256/2016, PL 261/2014, PL 265/2010, PL 266/2012, PL 270/1996, PL 271/1996, PL 279/2010, PL 287/1995, PL 297/2013, **PL 304/1994**, PL 318/2012, PL 332/2013, PL 333/2006, PL 333/2011, PL 335/2016, PL 337/2016, PL 342/2011, PL 348/2011, PL 349/2016, PL 352/2014, PL 354/2014, PL 359/2012, PL 366/1999, PL 366/2012, PL 373/2007, PL 377/2010, PL 382/2013, PL 387/2009, PL 390/2008, PL 395/2011, PL 398/2014, PL 400/2011, PL 404/2016, PL 408/2005, PL 408/2014, PL 409/2005, PL 410/2006, PL 410/2011, PL 417/2005, PL 419/2012, PL 423/2005, PL 449/1995, PL 449/1997, PL 454/2008, PL 456/2006, PL 462/2016, PL 466/2008, PL 466/2011, PL 470/2006, PL 475/2008, PL 490/2014, PL 496/2010, PL 497/2009, PL 497/2014, PL 498/2005, PL 498/2013, PL 502/1997, PL 504/1994, PL 510/2005, PL 520/2013, PL 531/2013, PL 535/2007, PL 536/2011, PL 551/2007, PL 552/2011, PL 557/2013, PL 558/2011, PL 573/2013, PL 576/2011, PL 576/2013, PL 577/2006, PL 577/2015, PL 580/2008, PL 585/2013, PL 601/2011, PL 602/2013, PL 618/2011, PL 620/2011, PL 632/1993, PL 647/2013, PL 657/2007, PL 664/2005, PL

15 FEV 2017

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
 Liderança do PSDB



665/2005, PL 706/1995, PL 707/1995, PL 727/2009, PL 729/2007, PL 732/2007, PL 755/2007, PL 761/2013, PL 762/2013, PL 764/2013, PL 781/2013, PL 811/2013, PL 844/2013, PL 845/2013, PL 854/2013, PL 858/1995, PL 859/2007, PL 924/1995, PL 924/1997, PL 1202/1995, PLO 1/2012, PLO 1/2013, PLO 2/2009, PLO 4/2007, PLO 4/2011, PLO 8/2006, PLO 10/2010, PR 2/2016, PR 6/2012, PR 7/1994, PR 20/2011, PR 22/2005, PR 31/1995, PR 44/1997.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2017.


ADRIANA RAMALHO

Líder da Bancada do PSDB



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 82

Papel para informação, rubricado como folha nº 68
do processo nº CL-304 de 20.12.1994, 20.02.2017 (a) Eliete LS

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

17/02/2017


ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-129/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

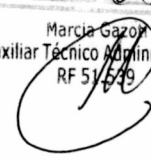
20.02.2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A SGP 21
03,03,17


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubrica(s)
sob nº(s) 69 76 a e
folha de informação sob
nº 30 08 17

Marcia Gazon
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.649




CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Liderança do PSDB

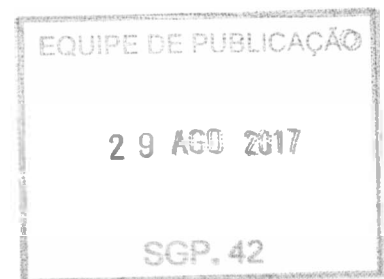
Folha nº 69 do processo nº 304 de 1994 fls. 84
Marcia Szoti
RF 50139

REQUERIMENTO Nº _____ RDS
1051/2017

Requeiro, na forma regimental, o arquivamento do PL 304/1994 que "ACRESCE PARÁGRAFO 3º.NO ARTIGO 25 DA LEI NO.11.511 DE 19 DE ABRIL DE 1994, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" de autoria do Vereador Aurélio Nomura.

Sala das Sessões, 18 de Agosto de 2017.


AURÉLIO NOMURA
Vereador



A SCP-21
30,08,14

Tairó Batista Esperança
Técnico Administrativo
RE 11.232

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha nº 70 do processo
nº 304 de 1994 nº 86Marcia G...
R 51/33**PROJETO DE LEI****PL 304/1994**Consultar documentos: Área de Documentação Legislativa (por SGP.3)**Lei Municipal****Obs. promulgação****Publicação da
Promulgação DOC****Ementa**

ACRESCE PARÁGRAFO 3o.NO ARTIGO 25 DA LEI no.11.511 DE 19 DE ABRIL DE 1994, E DÀ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Veto**Autores**

Ver. AURÉLIO NOMURA (PSDB)

**Assinaturas de
Apoioamento****Apresentado em**

22/06/1994

Autuado em

22/06/1994 - Processo 01-304/1994

Processo Digitalizado

- Processo principal
 - Volume 1

Matérias Referidas**Proc. apensados****Matérias Anexadas****DOCRECs****Substitutivos****Emendas****Recursos**REC 67/1994 (08/09/1994)**Requerimentos**RDS 210/1997 (18/02/1997)
RDS 3330/2001 (14/11/2001)
RDS 18/2005 (15/02/2005)
RDS 110/2011 (10/02/2011)
RDS 135/2013 (28/02/2013)

RDS 129/2017 (13/02/2017)
RDS 1051/2017 (22/08/2017)

Folha nº 71 do processo
nº 304 de 1994 Pls. 87

Ofícios

Marcia G. G. G.
F. 51.359

Anexos

Leitura

22/06/1994, na Sessão Ordinária 175, Legislatura 11-2

Publicação da Leitura DOC

01/07/1994, página 94, coluna 3

Palavras-Chave:

ESTABILIDADE | LEI 11.511/1994 | REFERENCIA DA | SERVIDOR ADMITIDO | SERVIDOR
ADMITIDO ESTAVEL |

Data de Encerramento

Motivo do

Encerramento

Histórico de Encerramento/Reabertura

Data do Encerramento/Reabertura Motivo

02/01/2017	Encerrado-TERMINO DE LEGISLATURA (ART. 275 REG. INT.)
02/01/2017	Encerrado-TERMINO DE LEGISLATURA (ART. 275 REG. INT.)
20/02/2017	Volta à tramitação
20/02/2017	Volta à tramitação

Competência para Deliberação

Resultado da Deliberação

Data da Deliberação

Plenário

Classificação primária

Classificação secundária

PLs JÁ COM No DE RECURSO DE ILEGALIDADE

Quórum

Aprovação mediante voto favorável da maioria simples.

Data Final da Urgência

Fase inferida pelo SPLegis

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO

Fase cadastrada pelo usuário

Tramitações:

Origem	Destino	Motivo	Observação
ATM (30/06/1994 14:52)	- JUST (01/07/1994 > 12:46)		
JUST (11/08/1994 16:38)	- ATM (12/08/1994 > 15:23)		
ATM (13/01/1997 11:11)	- ARQUIVO > (20/01/1997 16:00)		

Folha nº 72 do processo
nº 304 de 1994Marcia Rezotti
RF 51.39

<u>ARQUIVO</u> (02/04/1997 15:56)	- <u>ATM</u> (03/04/1997 > 17:41)		
<u>ATM</u> (04/01/2001 15:40)	- <u>ARQUIVO</u> > (26/01/2001 16:55)		
<u>ARQUIVO</u> (21/11/2001 11:03)	- <u>ATM</u> (21/11/2001 > 12:32)		
<u>ATM</u> (12/01/2009 18:30)	- <u>ARQUIVO</u> > (14/01/2009 13:44)		
<u>ARQUIVO</u> (22/02/2011 16:42)	- <u>SGP2</u> (23/02/2011 > 15:33)		
<u>SGP2</u> (21/03/2011 13:22)	- <u>PESQUISA</u> > (21/03/2011 18:31)		
<u>PESQUISA</u> (19/05/2011 11:36)	- <u>SGP21</u> (24/10/2011 > 13:33)		
<u>SGP21</u> (04/01/2013 16:07)	- <u>ARQUIVO</u> > (07/01/2013 09:47)		
<u>ARQUIVO</u> (15/03/2013 09:39)	- <u>SGP22</u> (18/03/2013 > 00:00)		
<u>SGP22</u> (05/04/2013 10:34)	- <u>SGP21</u> (05/04/2013 > 15:57)		
<u>SGP21</u> (02/01/2017 17:10)	- <u>ARQUIVO</u> > (04/01/2017 12:30)	Encerrado-TERMINO DE LEGISLATURA (ART. 275 REG. INT.)	
<u>ARQUIVO</u> (20/02/2017 15:31)	- <u>SGP22</u> (23/02/2017 > 18:21)	Volta à tramitação	RDS nº 129/2017
<u>SGP22</u> (02/03/2017 17:06)	- <u>SGP21</u> (03/03/2017 > 17:28)	Em condição de pauta	

Comissões Designadas em: 22/06/1994

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa - JUST

Comissão de Administração Pública - ADM

Comissão de Finanças e Orçamento - FIN

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa - JUST

Encaminhamento	(1.1)
Comissão	JUST
Recebido em	01/08/1994
Prazo regimental	16/08/1994
Relator	, designado em: 04/08/1994
Audiência Pública	

Relatório

Relatório	Número 880 /1994 , apresentado em: 08/08/1994
Parecer	Número 880 /1994 , apresentado em: 08/08/1994
Autor	Comissão - CONSTITUICAO E JUSTICA
Conclusão	ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE
Publicação	Em 11/08/1994 , página 40, coluna 2

Observação

Liberado pela Comissão em 02/01/2017

Marcia Tripoli
RF 5/339**Recursos:****REC 67/1994**

Ementa	Recorre do parecer de Ilegalidade da Com. de Const. e Justiça sobre o PL 304/94, de minha autoria.	
Autores	Ver. AURÉLIO NOMURA (PSDB)	
Apresentado em	08/09/1994	
Data de Sessão	08/09/1994, na Sessão Ordinária 196, Legislatura 11-2	
Despacho do Presidente		
Plenário	Fase inferida pelo SPLegis	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DO RECURSO

Matéria associada**PL 304/1994 ()****Requerimentos:****RDS 210/1997**

Ementa	DESARQUIVAMENTO DOS PLS DOS SEGUINTE VEREADORES: ALBERTO HIAR, AURELIO NOMURA, GILSON BARRETO, NELSON PROENCA, ROBERTO TRIPOLI E DA BANCADA DO PSDB, ARQUI- VADOS PELO TÉRMINO DA 11. LEGISLATURA OCORRIDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1996. D
Autores	Ver. ROBERTO TRIPOLI (PV)
Apresentado em	18/02/1997
Leitura	18/02/1997, na Sessão Ordinária 6, Legislatura 12-1
Publicação da Leitura DOC	26/02/1997, página 54, coluna 3
Subtipo do requerimento	DESARQUIVAMENTO DE PROPOSICAO
Resultado	Deferido

Requerimentos:**RDS 3330/2001**

Ementa	REQUER O DESARQUIVAMENTO DE PROJETOS DE AUTORIA DO VE READOR AURELIO NOMURA.
---------------	--

Autores Ver. NATALINI (PV)

Apresentado em 14/11/2001

Leitura 14/11/2001, na Sessão Ordinária 98, Legislatura 13-1

Subtipo do requerimento DESARQUIVAMENTO DE PROPOSICAO

Folha nº 74 do processo
nº 304 de 1994

Marcia Szoti
RF 51009

Requerimentos:**RDS 18/2005**

Ementa REQUER O DESARQUIVAMENTO DE PROJETOS DE LEI DO VEREADOR AURELIO NOMURA.

Autores Ver. AURÉLIO NOMURA (PSDB)

Apresentado em 15/02/2005

Leitura 15/02/2005, na Sessão Ordinária 6, Legislatura 14-1

Subtipo do requerimento DESARQUIVAMENTO DE PROPOSICAO

Tramitações:

Origem	Destino	Motivo	Observação
ATM (01/04/2005 15:30)	-> ARQUIVO (08/11/2005 18:34)		

Requerimentos:**RDS 110/2011**

Ementa DESARQUIVA PROJETOS DE LEI DE SUA AUTORIA.

Autores Ver. AURÉLIO NOMURA (PSDB)

Apresentado em 10/02/2011

Leitura 10/02/2011, na Sessão Ordinária 213, Legislatura 15-3

Subtipo do requerimento DESARQUIVAMENTO DE PROPOSICAO

Requerimentos:**RDS 135/2013**

Ementa Requeiro, nos termos do art. 275, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, o desarchivamento dos Projetos de autoria do Verador Aurélio Nomura.

Autores Ver. FLORIANO PESARO (PSDB)

Apresentado em 28/02/2013

Leitura 05/03/2013, na Sessão Ordinária 8, Legislatura 16-1

Subtipo do DESARQUIVAMENTO DE PROPOSICAO

requerimento

Resultado

Deferido

Folha nº 75 do processo nº 304 de 1994

Marcia Gomes
F 51/09**Comissão de Administração Pública - ADM**

#	2
Encaminhamento	(1.2)
Comissão	ADM
Resultado	Sem parecer
Observação	
Liberado pela Comissão em	02/01/2017 (ARTIGO 275 DO REGIMENTO INTERNO)

Comissão de Finanças e Orçamento - FIN

#	3
Encaminhamento	(1.3)
Comissão	FIN
Resultado	Sem parecer
Observação	
Liberado pela Comissão em	02/01/2017 (ARTIGO 275 DO REGIMENTO INTERNO)

Requerimentos:**RDS 129/2017**

Ementa	REQUEIRO NOS TERMOS DO ARTIGO 275 DO RI O DESARQUIVAMENTO DOS PROJETOS ELENCADOS DE AUTORIA DO VEREADOR AURELIO MIGUEL.
Autores	Ver. ADRIANA RAMALHO (PSDB)
Apresentado em	13/02/2017
Leitura	14/02/2017, na Sessão Ordinária 5, Legislatura 17-1
Subtipo do requerimento	DESARQUIVAMENTO DE PROPOSICAO
Resultado	Deferido

Requerimentos:**RDS 1051/2017**

Ementa	REQUEIRO O ARQUIVAMENTO DO PL 304/1994 DE AUTORIA DO VER. AURÉLIO NOMURA.
Autores	Ver. AURÉLIO NOMURA (PSDB)
Apresentado em	22/08/2017
Leitura	29/08/2017, na Sessão Extraordinária 46, Legislatura 17-1

**Subtipo do
requerimento**

RETIRADA DE PROPOSICAO

Folha nº 76 do processo nº 304 de 1994 fls. 92

Resultado

Deferido

Marcia G. Boti
RF 510339

Câmara Municipal de São Paulo - Palácio Anchieta
Viaduto Jacareí, 100 - São Paulo - SP - CEP 01319-900
Fone (11) 3396-4000 - Câmara Municipal de São Paulo